



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.671

João Pessoa - Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 126/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para funcionar nos autos do Processo nº 001.2006.006.849-9, de Investigação de Paternidade, em tramitação na 5ª Promotoria de Família da Comarca de Campina Grande, em virtude de suspeição averbada pelo Dr. Sócrates da Costa Agra.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 142/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), c/c a Lei nº 7.873, de 28.11.2005, e tendo em vista o contido no Processo nº 055/07 R E S O L V E nomear, a partir de 01/02/07, BRUNO WANDERLEY BEZERRA TAVARES, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 155/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 12ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 15/02 a 16/03/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 07/02/07, a Excelentíssima Senhora Doutora NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 12ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 10ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 157/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA, 9ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 10ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 07/02 a 08/03/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Comple-

mentar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DO SOCORRO LEMOS MAYER, 7ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4ª Promotora da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 26/02 a 27/03/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160/2007 João Pessoa, 01 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, para continuar exercendo suas funções como Promotor de Justiça da 2ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 07 a 27/02/07, em virtude do afastamento da Dra. Gláucia Maria de Carvalho Xavier, para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 161/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTÔNIO CARLOS RAMALHO LEITE, Promotor de Justiça da 1ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 12/02 a 13/03/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 162/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE VARANDAS PAIVA, 4º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância, a partir de 07/02/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ERNANI LUCENA FILHO, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 07/02 a 08/03/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença prêmio.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 167/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ROGÉRIO RODRIGUES LUCAS DE OLIVEIRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 12/02 a 13/03/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 170/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LÚCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, a partir de 07/02/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 171/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 07/02 a 08/03/07, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRÁ-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 03/GP/07
João Pessoa, 8 de fevereiro de 2007.

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE designar a Advogada **Olinda Sammara de Lima Aguiar**, OAB-PB N.º 9361, para exercer as funções de Coordenadora das Subseções desta Seccional.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
Proc. nº 200.2004.022.588-6

Edital de Citação - Prazo 20 dias

O Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente Edital **C I T O A EWERTON LUIZ SOUSA CRISPIM**, RG nº 1.932.691 SSP/PB, CPF sob nº 872.484.924-34, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, do deferimento da liminar a qual determina a entrega pelo promovido da moto de marca Honda, cor vermelha, modelo C 100 BIZ ES, CHASSI 9C2HA0710R018395, MOTOR HA07E14018395, ou para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, podendo apresentar igualmente resposta ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se o réu por Edital, com prazo de 20 dias". JPA. 11/07/2006. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível. da Comarca da Capital. nos autos da Ação de **BUSCA E APREENSÃO processo nº 200.2004.022.588-6, promovida por NOVO RUMO MOTORES E PEÇAS LTDA** contra **EWERTON LUIZ SOUSA CRISPIM**.
CUM P R A - S E.

Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, aos 25 dias do mês de agosto de 2006. Eu, Técnica Judiciária, o digital e subscrevi.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO 5ª VARA DO TRABALHO nº 001/2007

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2007.

O JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições legais; **Considerando** que compete ao Juiz Titular da Vara do Trabalho a organização dos serviços judiciários respectivos, bem como a estruturação das pautas de audiências;

Considerando que prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio da oralidade em sua plenitude, implicando na concentração dos atos processuais em audiência;

Considerando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 845, 848 e 852-C;

Considerando a necessidade de otimizar a prestação jurisdicional, com a diminuição dos deslocamentos das partes para as audiências.

RESOLVE

I – As audiências das ações submetidas aos procedimentos comum ordinário, comum sumário e especiais serão UNAS, com o interrogatório das partes, inquirição de testemunhas, juntada de documentos e impugnações em uma única sessão.

II – As audiências só serão adiadas em situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo magistrado que preside os trabalhos.

III – O magistrado, ao presidir os trabalhos de audiência, vincular-se-á ao respectivo processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 132, inclusive quando for procedido ao respectivo adiamento na forma do item anterior.

IV – Nos primeiros seis meses de vigência desta Ordem de Serviço, as notificações iniciais, expedidas pela 5ª Vara do Trabalho, serão remetidas acompanhadas de uma cópia deste texto.

V – Durante o prazo previsto no item anterior, a Distribuição dos Feitos entregará ao autor, no ato de ingresso da petição inicial, cópia desta Ordem de Serviço.

VI – O descumprimento das determinações previstas nos itens IV e V não exime as partes do conhecimento do teor desta Ordem de Serviço, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao servidor responsável pela omissão.

VII – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Publique-se.
Remeta-se cópia da presente à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, OAB/PB e AMATRA 13ª Região.

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PATOS/PB
Proc. nº 00390200201113000
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

A Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos da execução em epígrafe, movida por ERIVAN HENRIQUE LIMA DE ALENCAR em face de ELIANE ANDRADE DA COSTA –ME, tendo em vista que se encontra em lugar ignorado, fica a executada, ELIANE ANDRADE DA COSTA –ME, CNPJ 01.081.412/0001-66, por este edital, CIENTE DO LEVANTAMENTO DA PENHORA incidente sobre vinte e oito (28) camisas de malha, gola em “V”, marca Etero’s, tamanhos e cores variadas. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se citada a executada, assim que decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2007. Eu, Maria Auxiliadora Q. de Oliveira, Diretora de Secretária, digitei e subscrevi.
MARIA DAS DORES ALVES
Juíza Titular

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB
Av. Epitácio Pessoa, 363 - São José
CEP 58.680-000 - Taperoá/PB – Fone 83-3463-2294

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de 20 dias, para apropriação dos bens penhorados nas execuções movidas pela (s) parte (s) credora (s) do (s) processo (s) abaixo mencionado (s), no dia 06 DE MARÇO (TERÇA-FEIRA) DE 2007. A PARTIR DAS 15:00 HORAS, na sede desta Vara do Trabalho de Taperoá-PB, na Avenida Epitácio Pessoa, 363, bairro São José, nesta, CEP 58.680-000, na forma que se segue:

— Processos nºs. 000149.2002.021.13.00-9, 000151.2002.021.13.00-8, 00157.2002.021.13.00-5, 00159.2002.021.13.00-4 e 00162.2002.021.13.00-8. Exequentes: Arnaldo Maciano de Goes, José Rogério Teodomiro, Eraldo Alves, José de Farias, Armando Rodrigues e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “70 (setenta) telhas ecológicas tamanho 2 X 1 metros, em ótimo estado de conservação, no valor unitário de R\$30,00 (trinta reais), totalizando R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)”. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Valor do débito: R\$1.739,03 (hum mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos).

— Processos 00152.2002.021.13.00-2, 00153.2002.021.13.00-7, 00154.2002.021.13.00-1, 00156.2002.021.13.00-0, 00160.2002.021.13.00-9 e 00173.2002.021.13.00-58. Exequentes: José de Assis, Geraldo José Delmiro, Edmilson da Nóbrega e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “1) 20 (vinte) janelas em alumínio, medindo 1,24 X 1,17 m2, em ótimo estado de conservação, no valor unitário de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), totalizando R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); 2) 28 (vinte e oito) janelas em alumínio, com corrediço, medindo 1,23 X 0,66 m2, em ótimo estado de conservação, no valor unitário de R\$160,00 (cento e sessenta reais), totalizando R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais); 3) Uma Betoneira completa, marca Menegotti, com capacidade para 350 (trezentos e cinquenta) litros, em bom estado de conservação, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), totalizando R\$9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais)”. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais). Valor do débito: R\$9.566,42 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

— Processos 00183.2002.021.13.00-3, 00186.2002.021.13.00-7, 00194.2002.021.13.00-3, 00206.2002.021.13.00-0, 00207.2002.021.13.00-4 e 00208.2002.021.13.00-9. Exequentes: Damião José Campos de Souza, José Marcônio Alves, Antônio Gonzaga, Márcio Andrade Pequeno, Antônio de Oliveira Gonzaga, Antônio Carlos e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “38 (trinta e oito) janelas em alumínio, com corrediço, acompanhadas de aros, semi-novas, medindo 1,24 X 1,17 m2, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), cada unidade, totalizando o valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), estando as mesmas na sede da reclamada.” TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Valor do débito: R\$9.566,42 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

— Processos 00188.2002.021.13.00-6, 00189.2002.021.13.00-0, 00190.2002.021.13.00-5, 00191.2002.021.13.00-0, 00192.2002.021.13.00-4, 00193.2002.021.13.00-9 e 00227.2002.021.13.00-5. Exequentes: Fábio de Souza Santos, Edvalci Alves Pequeno, Eriberto Noel de Farias, Juscelino Manoel de Araújo, Marco Alves Pequeno, José Edison Sobral dos Santos, Josenilton da Silva e INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Executada: Construtora Silva e Gomes Ltda. Bens penhorados: “55 (cinquenta e cinco) janelas em alumínio, com corrediço, medindo 1,23 X 0,66 m2, semi-novas, no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), cada unidade, no valor total de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais)”. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Valor do débito: R\$16.889,54 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

— PROCESSO Nº. 000382.2005.021.13.00-4 PARTE (S) CREDORA (S): INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PARTE (S) DEVEDORA (S): ALBERTO LEANDRO DE BRITO GONÇALVES – ME. BENS: “06 (seis) milheiros de tijolos de oito furos,

medindo 19 X 19 X 09, de ótima qualidade (novos) no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) o milheiro, totalizando R\$720,00 (setecentos e vinte reais)” TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

VALOR TOTAL DO DÉBITO: R\$657,33 (seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos). Não havendo licitantes, adjudicação ou remição, ficam desde logo designados os dias 13, 20 E 27 DE MARÇO DE 2007 (TERÇAS-FEIRAS), no mesmo local e horário, para realização dos leilões. OBS.: As partes ficam por este intimadas, caso não sejam encontradas para intimação pessoal. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. Dado e passado nesta cidade, em 01 de fevereiro de 2007. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Unidade Judiciária, na Avenida Epitácio Pessoa, 363, bairro São José, Taperoá/PB, CEP 58.680-000. Eu, Francisco Roberto de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciano E. Guimarães, Diretor de Secretária, subscrevi.
ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB
Av. Epitácio Pessoa, 363 - São José - CEP
58.680-000 - Taperoá/PB – Fone 83-3463-2294

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá/PB, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tomarem conhecimento, que ficam CITADOS a C COL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. e seus SÓCIOS MANOEL ALVES DE ALMEIDA e ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, os quais se encontram hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo nº. 00089.2004.021.13.00-6, que tem como exequente INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para pagar, em 48 (quarenta e oito horas), devidamente atualizada, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$244,86 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização até 25.01.2007, tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: “DESPACHO Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, os cálculos de fls. para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. II - À execução, devendo-se citar a reclamada via edital de citação. Taperoá-PB, 03.08.2006. ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR - JUIZ TITULAR”

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, o presente EDITAL será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Taperoá-PB, aos 25 dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Francisco Roberto de Souza, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Luciano E. Guimarães, Diretor de Secretária, subscrevi.
ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa **CPR CONSTRUÇÕES LTDA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 62.2004.016.13.00-8, que tem como reclamante IVAIR ARAUJO DE MORAES, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 12.760,59 (doze mil e setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) de principal, R\$ 14.205,99 (quatorze mil e duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos) devidos a título de contribuições previdenciárias e R\$ 741,21 (setecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) de custas, totalizando o valor de R\$ 27.707,79 (vinte e sete mil e setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 01/12/2004; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“DESPACHO Visto etc. (...) III – Promova-se a citação da empresa executada através de edital.

(...) Catolé do Rocha, 11/01/2007.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
Juíza do Trabalho”

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos oito dias do mês de fevereiro do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretária Substituta, conferi e subscrevi.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
Juíza do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE DO ROCHA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a empresa **CONDIC – CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 706.2003.016.13.00-7, que tem como reclamante ROSENDO TOMAZ DE BRITO, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.498,86 (quatro mil e quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis

centavos) de principal e R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de custas, totalizando o valor de R\$ 4.536,31 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até 01/08/2005; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“DESPACHO Visto etc.

(...)

II – Considerando o fato da empresa executada encontrar-se em lugar ignorado, promova-se sua citação através de edital.

Catolé do Rocha, 10/01/2007.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
Juíza do Trabalho”

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos oito dias do mês de fevereiro do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretária Substituta, conferi e subscrevi.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Processo nº: 01043.2006.007.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Pelo presente EDITAL, fica notificada a: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, para comparecer a audiência designada para o dia **18/01/2007 às 08:30** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: LUZINETE LEITE PATRÍCIO. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com o prazo de 20 (vinte) dias para ser dada como notificada.

Dado e passado na cidade de Campina Grande ao 23 dia do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Vandira Moreno dos Santos, Técnico, digitei, e eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretária, subscrevi.
JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
JUIZ DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Processo nº: 01026.2006.007.13.00-2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Pelo presente EDITAL, fica notificada a: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, para comparecer a audiência designada para o dia **18/12/2006 às 14:00** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: GENIVAL JANUÁRIO DE OLIVEIRA. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com o prazo de 20 (vinte) dias para ser dada como notificada.

Dado e passado na cidade de Campina Grande ao 17 dia do mês de novembro do ano de 2006. Eu, Vandira Moreno dos Santos, Técnico, digitei, e eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretária, subscrevi.
SOLANGE MACHADO CAVALCANTI
JUÍZA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Processo nº: 00087.2007.007.13.00-3

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Pelo presente EDITAL, fica notificada a: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, para comparecer a audiência designada para o dia **14/03/2007 às 08:05** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: MARIA SUELY FIGUEIREDO DE SOUZA. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com o prazo de 20 (vinte) dias para ser dada como notificada.

Dado e passado na cidade de Campina Grande ao 07 dia do mês de fevereiro do ano de 2007. Eu, Vandira Moreno dos Santos, Técnico, digitei, e eu, Marcondes Antônio Marques, Diretor de Secretária, subscrevi.
LINDINALDO SILVA MARINHO
JUIZ DO TRABALHO

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0013.2004.022.13.00-7

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificados os Senhores: MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA, JOSÉ ROBERTO TOSCANO LUNA PEREIRA, MANOEL PEREIRA NETO E MANUEL PEREIRA FILHO, sócios da executada, com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 7ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0013.2004.022.13.00-7, entre partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, exequente e EMPRESA VIAÇÃO ROGER LTDA, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E
ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros,
Piso El, Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58020-500

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0108.1995.002.13.00-4

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a **EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA** com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 2ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0108.1995.002.13.00-4, entre partes: MANOEL ADELINO DOS SANTOS, exequente e EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0109.2001.004.13.00-0

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a **CAAPORA S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS** com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 4ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0109.2001.004.13.00-0, entre partes: Vera Celina de Lima Santos, exequente e CAAPORA S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0122.2003.001.13.00-2

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificados os Senhores: HENRIQUE LOTT SOBREIRA PIMENTEL

E EDILZA MARIA SOBREIRA BORGES proprietários da executada, com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 1ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0122.2003.001.13.00-2, entre partes: ANTONIO GOMES DA SILVA, exequente e HD CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0190.1999.006.13.00-6

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificados o Sr. GERLANDO DE ARAÚJO LEITE, sócio da executada, com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 6ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0190.1999.006.13.00-6, entre partes: MARILENE ALVES DE FIGUEIREDO, exequente e SUPERMERCADOS PRIMO LTDA, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0190.2000.005.13.00-4

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado MATERNAL ARCO IRIS, com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 5ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0190.2000.005.13.00-4, entre partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, exequente e MATERNAL ARCO IRIS, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0194.2003.002.13.00-6

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a **LCR INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S/A** com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 2ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0194.2003.002.13.00-6, entre partes: ADELANDIO SILVA, exequente e LCR INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S/A, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0335.2005.005.13.00-1

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado MATERNAL ARCO IRIS, com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 5ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0335.2005.005.13.00-1, entre partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, exequente e MATERNAL ARCO IRIS, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 441.2005.005.13.005

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a RODOSERVICE SERV DE CONS E CONST ROD LTDA com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 5ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0441.2005.005.13.00-5, entre partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, exequente e RODOSERVICE SERV DE CONS E CONST ROD LTDA, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 0811.2005.022.13.00-0

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a FAÇA COMERCIO DE VEICULOS LTDA com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 7ª VT de João Pessoa- PB - NU: 0811.2005.022.13.00-0, entre partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), exequente e FAÇA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, executado, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 1459.2003.006.13.00-9

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada o Sr. XISTO MEDEIROS DE SOUSA com endereço incerto e não sabido, da realização da Praça do bem penhorado nos autos do processo da 6ª VT de João Pessoa- PB - NU: 1459.2003.006.13.00-9, entre partes: SOLANGE COSME DOS SANTOS, exequente e XISTO MEDEIROS DE SOUSA, executado, com da-

tas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS
E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB**
Rua Odon Bezerra 184 Emp. João Medeiros
Piso El Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58010770

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Proc. 1675.2000.005.13.00-5

A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho, da Central de Mandados Judiciais e Arrematação de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificados ANTONIO FERNANDES DE PONTES E ROSELITA FERNANDES RIBEIRO DE PONTES, com endereço incerto e não sabido, da realização da penhora do seguinte bem: 01 (UM) TERRENO PRÓPRIO, MEDINDO MAIS OU MENOS 20,00X80,00, SITUADO NA AV LIBERDADE, Nº 1758, ONDE FUNCIONA A EXECUTADA, CONTENDO UM ESCRITÓRIO DE MAIS OU MENOS 5,00X8,00M DE ALVENARIA, COBERTO DE TELHAS BRASILT, UMA CASA DE ALVENARIA COBERTA DE TELHAS BRASILT, MEDINDO MAIS OU MENOS 5,00X10,00 MTS COBERTO POR TELHAS BRASILT, UM GALPAO MEDINDO MAIS OU MENOS 5,00X30,00MTS COBERTO DE TELHAS BRASILT, AVALIADO SEGUNDO PREÇO DE MERCADO EM R\$ 120.000,00

OBS: COM REGISTRO NO CARTORIO SANTIAGO PEREIRA, LIVRO Nº 2M, MATRÍCULA 3681, SOB Nº DE ORDEM Nº 1 e da realização da Praça do referido bem penhorado nos autos do processo da 5ª VT de João Pessoa- PB - NU: 1675.2000.005.13.00-5, entre partes: ELIEZE ELIAS DA SILVA, exequente e MADEIREIRA TOCANTINS, executada, com datas designadas para 13 e 14/03/2007, a partir das 09:00 horas, na Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Iraci de Andrade Carneiro Lopes, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 011/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00250.2006.007.13.00.7
RECORRENTE(S): ROSA MARIA LIMEIRA DE QUEIROZ.
ADVOGADO(S): MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 01244.2005.004.13.00.7
RECORRENTE(S): JOSÉ AILTON LUIZ DE FRANÇA.
ADVOGADO(S): ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE BAYEUX-PB (PREFEITURA MUNICIPAL); COOPEGENESIS COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA..
ADVOGADO(S): IRANILDO GOMES DA SILVA; NÃO CONSTITUÍDO.

PROCESSO: 01810.2005.022.13.00.2
RECORRENTE(S): JOSE RICARDO GOMES DA SILVA.
ADVOGADO(S): ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE BAYEUX-PB; CEGEPO-CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS; COOPERGENESIS COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA.
ADVOGADO(S): ANDERLEY FERREIRA MARQUES; PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA;

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00183.2003.007.13.00.8
RECORRENTE(S): LABORATORIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO(S): FABIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): HERTZ PIRES PINA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADO(S): LUCIANO PIRES LISBOA;

PROCESSO: 00192.2006.015.13.00.6
RECORRENTE(S): ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO.

ADVOGADO(S): JOSE FRANCISCO DE LIRA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB.
ADVOGADO(S): CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES.

PROCESSO: 00237.2006.008.13.00.4
RECORRENTE(S): RISONETE GOMES DE ANDRADE.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL.
ADVOGADO(S): CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00250.2006.007.13.00.7
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA; ROSA MARIA LIMEIRA DE QUEIROZ.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00279.2006.009.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; PROCURADOR - FÁBIO HENRIQUE THOMA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DA CONCEICAO; RITA DE CASSIA LARENA BRANDAO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.

PROCESSO: 00434.2006.002.13.00.5
RECORRENTE(S): IPE - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO.
ADVOGADO(S): JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR.
RECORRIDO(S): GILMAR ALEXANDRE DA COSTA.
ADVOGADO(S): EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS; JOSE FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 00477.2006.007.13.00.2
RECORRENTE(S): MARIA DE FATIMA COSTA ARAUJO.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA.
RECORRIDO(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00477.2006.007.13.00.2
RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARIA DE FATIMA COSTA ARAUJO.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00573.2006.009.13.00.3
RECORRENTE(S): ANGELA MARIA SANTOS SILVA.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.
RECORRIDO(S): ASSOCIACAO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00670.2006.002.13.00.1
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): KEPLER SIMOES DANTAS.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00712.2006.004.13.00.7
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): JAILDETE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00726.2006.006.13.00.3
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): PATRICIA DANIELI GOMES VIDAL.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00827.2006.001.13.00.2
RECORRENTE(S): JOSE DE VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

PROCESSO: 00835.2006.002.13.00.5
RECORRENTE(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR.
RECORRIDO(S): ADALBERTO FLORENTINO DE CASTRO NETO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

João Pessoa, 07/02/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00524.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: ANA LOURDES MAROJA FALCAO

Advogados: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA DE LIMA SOUZA
Embargado: LAR DA CRIANÇA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que para a configuração da contradição se faz mister a ocorrência de alegações díspares dentro do próprio corpo do julgado, o que ocorreu no caso; CONSIDERANDO que a decisão objurada não se revelou obscura, tendo este Regional apreciado a matéria posta a debate, dando sua interpretação aos termos do acordo celebrado entre as partes; CONSIDERANDO que esta Corte entendera que as declarações da obreira, apostas à fl. 19, revelaram que a intenção dela foi, na verdade, de renunciar aos pleitos trabalhistas decorrentes da dispensa injusta, embora tenha constado do termo de conciliação apenas a desistência quanto a tais pedidos; CONSIDERANDO que tal entendimento foi fulcrado, também, na cláusula 3ª do referido acordo que estabeleceu expressamente que: "Cumprido o acordo, o(a) reclamante dará total quitação do objeto da presente reclamação trabalhista." CONSIDERANDO que esse Tribunal concluiu que o emprego do termo "desistência" no mencionado ajuste decorreria de uma mera atecnia terminológica; CONSIDERANDO a inexistência de ofensa ao princípio protetivo, bem como aos artigos 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e 477, § 2º da CLT, bem como ao entendimento substanciado na Súmula 330 do TST; CONSIDERANDO que a existência ou não de outros julgados dessa Corte, esposando entendimento contrário ao ora esboçado não tem o condão de reverter a posição trilhada pelo julgado, em função de cada caso possuir suas peculiaridades, além de ser o julgador livre para dar o entendimento que ache ser o correto nas hipóteses que lhe sejam submetidas a julgamento; CONSIDERANDO que as alegações de embargante retratam apenas o seu inconformismo contra o decisum, visando obter uma nova interpretação desse Regional para a conciliação levada a cabo entre as partes, no intuito de alcançar uma outra exegese favorável aos seus anseios; CONSIDERANDO que o invento da autora não tem passagem pelas estreitas vias dos embargos, que têm as suas hipóteses de cabimento previstas em lei; CONSIDERANDO a ausência de qualquer falha na decisão, mas tão somente irrisignação contra a tese nela esboçada; por unanimidade, rejeitar aos Embargos de Declaração. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00977.2006.002.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: JOSEILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 11.06.1984, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que a fixação da natureza indenizatória da vantagem em comento, por meio de acordo coletivo firmado sem fraude ou violação ao ordenamento jurídico, não pode ser chancelada pelo Judiciário Trabalhista, em relação aos empregados que já vinham auferindo aquele benefício, por se configurar inadmissível alteração contratual; CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal prestigie sobremaneira a autonomia da vontade coletiva, admitindo a flexibilização de direitos através de acordos ou convenções coletivas (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI), certo é que o benefício em tela, embora concedido anteriormente, por iniciativa da própria empresa, que o rotulara como "indenizatório", revestia-se de todas as características salariais e, como tal, aderiu irreversivelmente ao contrato de trabalho, tornando-se insuscetível de qualquer restrição; CONSIDERANDO que a inexistência de pretensa afronta ao art. 1090 do Código Civil e ao art. 444 da CLT, porquanto não se trata da hipótese de redução salarial permitida através de negociação coletiva, nos termos estabelecidos pela

Constituição Federal, mas de alteração da natureza jurídica de crédito trabalhista, que já se incorporara ao patrimônio do empregado; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que a natureza salarial do "auxílio-alimentação" leva a sua incidência sobre as gratificações natalinas, o adicional de 1/3 sobre as férias e sobre a verba VP-GIP, licenças-prêmios e ausências permitidas - APIP's; CONSIDERANDO que improcede a insurgência quanto aos cálculos de fls. 208/212, porquanto genérica e a atualização monetária foi aplicada de acordo com a legislação em vigor; CONSIDERANDO que inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela demandada em seu recurso e em sua defesa; por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Sra. Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01100.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: JOAO MATIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar nos autos, a subdivisão da verba VP-GIP, bem como, que os documentos de fls. 45/55, acostados aos autos com a contestação, revelam que o pedido de incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP, fez parte do objeto da reclamação trabalhista de NU 0706.2006.005.13.00-6, entre as mesmas partes desse feito, restando patente a litispendência do pleito em comento; CONSIDERANDO que o artigo 458, "caput", da CLT dispõe que a alimentação que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, tem natureza salarial para todos os efeitos legais; CONSIDERANDO que a Constituição da República não outorgou aos atores sociais poderes amplos e irrestritos para afastar a incidência das normas veiculadas por Lei, havendo, pois, nítidos limites à autonomia coletiva; CONSIDERANDO que, "in casu", a norma coletiva não se limitou a reduzir salários conforme permissivo constitucional, mas buscou alterar a natureza jurídica da parcela paga, dispondo, sem qualquer justificativa, de forma diametralmente oposta ao que dispunha, e ainda dispõe, a norma jurídica estatal; CONSIDERANDO que a adesão da recorrida ao PAT em 20/05/1991 não legitimou toda a situação pretérita em que era atribuída natureza indenizatória ao auxílio-alimentação, nem viabilizou a transmutação de sua natureza salarial, pois tal alteração significaria redução salarial, em violação frontal ao que dispõe o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação pago ao recorrente integra sua remuneração para todos os efeitos, em virtude da força atrativa do salário, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao reclamante os valores decorrentes da integração salarial do auxílio-alimentação à base de cálculo dos Abonos Pecuniários, PRX - Programa de Participação nos Lucros, e Abonos Salariais dos Acordeos Coletivos 2001/2002 e 2002/2003, contra os votos de Suas Excelências os Srs. Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00987.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorridos: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCIA MARIA FERNANDES e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho é limitada, subjetivamente, pela presença, concomitante e antagônica, de empregado e empregador na relação jurídico-processual e, objetivamente, pela caracterização do direito perseguido, que deve ter origem no contrato de trabalho; CONSIDERANDO que as condições da ação são analisadas em abstrato, a partir do que foi exposto na exordial; CONSIDERANDO que, em se tratando de pleito de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criada pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos

quadros da reclamada em 06/04/1979, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que a fixação da natureza indenizatória da vantagem em comento, por meio de acordo coletivo firmado sem fraude ou violação ao ordenamento jurídico, não pode ser chancelada pelo Judiciário Trabalhista, em relação aos empregados que já vinham auferindo aquele benefício, por se configurar inadmissível alteração contratual; CONSIDERANDO que, em inúmeros processos submetidos à apreciação desta Corte, a Caixa Econômica Federal tem sido condenada, de forma solidária, a complementar a aposentadoria de economiários jubilados com o fornecimento do auxílio-alimentação e parcelas afins, estando tal imposição fulcrada na norma do artigo 458 da CLT; CONSIDERANDO que o REPLAN (Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria) assegura a isonomia dos proventos da inatividade com os correspondentes salários do pessoal da ativa (item 2.1.5); CONSIDERANDO que as empresas públicas, sob o argumento de estarem obedecendo aos princípios insculpidos no art. 37 da CF e o Decreto-lei 200/67, não podem neles se esconder para descumprir normas legais e outros princípios constitucionais; CONSIDERANDO que a necessidade de fonte de custeio prevista na norma constitucional do art. 195, § 5º refere-se apenas à seguridade social, não dizendo respeito às instituições de previdência privada como se enquadra a FUNCEF; CONSIDERANDO que a FUNCEF vem, há muito tempo, cumprindo a situação regulamentada e implementada pela CEF, o que a torna parte responsável para o cumprimento dessas obrigações após a extinção do contrato, sendo irrelevante para delimitação da sua responsabilidade o fato do benefício ter sido instituído em acordo coletivo de trabalho; por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam" e a prejudicial de prescrição; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para condenar as recorridas, solidariamente, a pagar ao recorrente o auxílio alimentação a partir de 26.06.2006, determinando a integração da referida verba em sua complementação de aposentadoria, com atualização nos mesmos percentuais concedidos aos empregados da CEF - Caixa Econômica Federal em atividade, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial para declarar a CEF subsidiariamente responsável nas obrigações da FUNCEF. Custas calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor atribuído à condenação. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00444.2006.012.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: DAMIAO CORDEIRO DA SILVA
Advogado: CLOVIS FERNANDES
Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA e SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA
Advogados: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando demonstrado o impedimento de fazê-lo anteriormente ou se referir a fato posterior à sentença, nos termos da Súmula nº 8 do C. TST, caso este que não se aplica no presente processo, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do documento de fls. 97/100, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para reconhecer o vínculo empregatício com relação a 1ª reclamada, deferindo as verbas postuladas com exceção das horas extras. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01101.2006.003.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: ELIANA GUEDES DE ARAUJO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que a decisão embargada fez expressa referência às matérias tidas pela embargante como omissas na decisão, relativas à prescrição, à adesão ao PAT e à negociação coletiva; CONSIDERANDO que o prequestionamento não é nova hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, sendo

imprescindível, mesmo para este propósito, a configuração dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada; por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00549.2006.006.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Embargado: TEKLA MOREIRA CHOAIRY Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para, considerando a omissão do acórdão acerca da prescrição, que, em caso de reforma da decisão de primeiro grau, deveria ter sido apreciada, ante o efeito devolutivo do recurso, declarar prescritas as parcelas anteriores a 12.05.2001, constantes na condenação, considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 12/05/2006 (fls. 02). João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO

Secretário do Tribunal Pleno

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES, Juíza da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificado o reclamado GMS - SERVIÇOS LTDA, com endereço incerto e não sabido, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 001126.2006.009.13.00-1, a qual tem como reclamante SEVERINO VERISSIMO DA SILVA, para comparecer a audiência inaugural, apazada para o dia 12.03.2007, às 14:01 horas, quando poderá apresentar defesa e as provas que julgar necessárias: documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 02(duas), com as respectivas CTPS, devendo estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. O não comparecimento da reclamada implicará a aplicação da pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Deverá o reclamado ainda, apresentar cópias do cartão do CGC/CNPJ,GFIP, CEI e comprovação de opção pelo simples, se for o caso, para fins de cálculos previdenciários.

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima mencionado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Vilarim Meira, S/N, Liberdade. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos seis dias do mês de fevereiro de 2007. Eu, Anete Chagas Brunet, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevi.

LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES
Juíza do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 172/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CHARLES ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, Assistente de Chefia – FC 1 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **LÚCIO ESMERALDO GUIMARÃES**, Chefe da Seção do Voto Informatizado – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 05 a 09.02.2007. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 173/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSÉ CASSIMIRO JUNIOR**, Secretário de Tecnologia da Informação – CJ 03, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**, Diretor Geral - CJ 04, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 07 a 09.02.2007. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 170/2007 – PTRE/SRH/SERF. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto no art. 2º da Lei 11.202/2005, regulamentada através das Resoluções TSE nº 22.138/2005 e 22.201/2006 e a Resolução TRE-PB nº 13/2006, homologada pela Resolução TSE nº 22.502/2006. **RESOLVE** Designar o servidor **MIGUEL FERNANDES NUNDES DA SILVA JÚNIOR**, servidor da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa ora à disposição do Fórum Eleitoral “Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA”, para exercer a Função Comissionada de Assistente I - FC-1, com efeito, retroativo a 05.01.2007. **DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 0032/2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **MARIA DO SOCORRO SOARES PESSOA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0123, 15 (quinze) dias de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 19 (dezenove) de janeiro a 02 (dois) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

PORTARIA N.º 041/2007 - STRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 26 de janeiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE I – Dispensar ANA EMÍLIA TAIGY DE MEDEIROS E QUIEROZ MELLO**, Coordenadora de Material, do encargo de membro da Comissão encarregada da adequação da Instrução Normativa TSE nº 01/2006, instituída pela portaria nº 495/06, publicada no DJE no dia 10.11.2006; **II - Designar ROBERTO VIEIRA CORREIA**, Chefe da Seção de Contratos, para integrar a supracitada Comissão.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 052/2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor **ARIOSVALDO SOARES DA SILVA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0014, 01 (um) dia de Licença para tratamento da própria saúde, em 30 (trinta) de janeiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 056/2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder ao servidor **FÁBIO DE SOUZA PEREIRA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0168, 02 (dois) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 01 (um) a 02 (dois) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 057/2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **GLADYS GARCIA XIMENES QUINTANS**, requisitada da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO-PB, matrícula nº 80612-9, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 02 (dois) a 16 (dezesseis) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 059 /2007–STRE /SRH/SAMS, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **MARIA DO SOCORRO SOARES PESSOA**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0123, 10 (dez) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 03 (três) a 12 (doze) de fevereiro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO

Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL
R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBÁ
58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB**

Edital nº 01 / 2007

A Dra. Maria das Graças Morais Guedes, MM Juíza Eleitoral desta 64ª Zona do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e na conformidade da Lei... **FAZ SABER** a todos, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º da Resolução nº 04/2000 do TRE/PB que, no dia 06 de março de 2007 (terça-feira), às 13:00 horas, no Cartório da 64ª Zona Eleitoral, terá início a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** a ser procedida por esta juíza, devendo estar presentes o Chefe do Cartório e todos os serventuários e auxiliares em exercício no citado Cartório, munidos dos respectivos títulos com os quais servem nos cargos, empregos ou ofícios, cuja intimação pessoal fica a cargo do chefe do Cartório. No decorrer dos trabalhos, deverão ser apresentados todos os livros, autos e papéis sujeitos à correição, como estabelecido no art. 10 da referida Resolução.

Designa o Chefe do Cartório, **José Flávio Nogueira de Souto**, para secretariar a Correição, em conformidade com o art. 8º da Resolução. Do que para constar, mandou a MM Juíza Eleitoral que se lavrasse o presente Edital que, datado e assinado, será afixado em local público e visível deste Cartório da 64ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça, para que produza os seus devidos efeitos legais. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007. Eu, **José Flávio Nogueira de Souto**, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi. **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES** Juíza Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 145/2007 – PTRE/SRH

João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 07, de 18 de outubro de 2005, no âmbito do TRE-PB, e

CONSIDERANDO a nova estrutura administrativa deste Regional, regulamentada pela Resolução TRE/PB nº 13/2006, homologada pela Resolução TSE nº 22.502/2006, e

CONSIDERANDO as portaria publicadas no Diário da Justiça de 13 de janeiro de 2007, que designaram servidores para exercer os cargos em comissão e funções comissionadas

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste ato, todos os servidores que não exerciam cargo de provimento em comissão ou de função gratificada antes da reestruturação administrativas e que a partir desta, passaram a exercê-lo, sem exceção, mesmo em férias ou licenças, preenchem declaração na forma do anexo único desta portaria (modelo no site deste Tribunal na intranet);

§ 1º. O chefe imediato do servidor que estiver de férias deverá comunicá-lo para que ele preencha a declaração nos termos dispostos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo de que trata o *caput*, o chefe imediato do servidor remeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a declaração, devidamente preenchida, para a Secretaria de Recursos Humanos deste Regional;

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

Nome: _____ Matrícula: _____
Filiação: _____
Nome do cônjuge/companheiro: _____
Endereço: _____
Identidade: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

1. Qual o vínculo funcional do signatário?
servidor efetivo do TRE/PB - cargo efetivo: _____
servidor requisitado / cedido / lotado provisoriamente
cargo efetivo e órgão de origem: _____
 servidor sem vínculo

2. É ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada?
 SIM NÃO

2.1 em caso positivo, responder as indagações:

a) Denominação da função comissionada ou cargo comissionado: _____

b) Data da nomeação na função comissionada ou posse no cargo comissionado: _____

c) Chefia imediata (cargo e nome): _____

d) O servidor possui parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, ou é cônjuge/companheiro de Desembargadores e/ou Juizes no âmbito desta Jurisdição(art. 2º, I, da resolução CNJ nº 07/05)? Em caso positivo, especifique. _____

e) O servidor possui parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, ou é cônjuge/companheiro de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento em Tribunais ou Juizes no âmbito desta Jurisdição (art. 2º, III, da resolução CNJ nº 07/05)? Em caso positivo, especifique. _____

f) O servidor possui parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, ou é cônjuge/companheiro de Desembargadores, Juizes e/ou servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento em Tribunais ou Juizes diversos (art. 2º, II, da resolução CNJ nº 07/05)? Em caso positivo, especifique. _____

g) O servidor possui parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, com o cônjuge/companheiro de Membros da Corte do TRE/PB ou de Desembargadores e Juizes de Direito vinculados ao Tribunal de Justiça ou de Juizes Federais com jurisdição no Estado da Paraíba (Alíneas “A” e “H” do Enunciado Administrativo n.º 1 CNJ)? Em caso positivo, especifique: _____

Local e data: _____

Assinatura

Falsidade Ideológica

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”. (Código Penal).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4592 /2007 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: RCDJE Nº 4531 – Classe 15.

PROCEDÊNCIA: Princesa Isabel - 34ª Zona Eleitoral - Paraíba.

RELATOR: Exmº. Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão.

REVISOR: Exmº. Juiz José Tarcízio Fernandes.

ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Juiz da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

RECORRENTE: T. P. S. S.

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Carlos Alberto Pinto Mangueira, Deoclécio Moura Filho, Luis Carlos Alonso de Andrade, Manolys Marcelino

Passerat de Silans, Tainá de Freitas e outros.

RECORRIDOS: J. S. O e E. V. M
ADVOGADOS: Drs. Manoel Arnóbio de Sousa, Solon Henriques de Sá, Walter de Agra Júnior e outros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A o Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: PROVIDO O RECURSO, À UNANIMIDADE, PARA JULGAR PROCEDENTE A “AIME”, COM A POSSE DO 2º COLOCADO NAS ELEIÇÕES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO; VOTANDO, NESSE PONTO, COM DISCREPÂNCIA A DRª. HELENA FIALHO, QUE SE POSICIONAVA PELA REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. NA TRIBUNA O DR. CARLOS FÁBIO, PELO RECORRENTE”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 08 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000002

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 04/01/2007 10:05

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 97.0003573-5 REJANE DE FATIMA PEREIRA TORRES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADELTON HILARIO, ADELTON HILARIO JUNIOR) x REJANE DE FATIMA PEREIRA TORRES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1 - R. H. 2. Inicialmente, cumpra-se o item 02 do despacho (fls. 280). 3. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 280, item 04) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 5. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 6. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

2 - 97.0004951-5 MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 235, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

3 - 97.0006175-2 IVANILDO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x IVANILDO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer

impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

4 - 97.0008149-4 JOSE PINHEIRO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE PINHEIRO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 241, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

5 - 97.0008285-7 WAGNER SOUSA GOMES (Adv. VALTER DE MELO) x WAGNER SOUSA GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo, reconsidero a determinação (fls. 248, item 10) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

6 - 2006.82.00.001886-7 BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... 15. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, rejeito o pedido formulado por BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por falta de amparo legal. 16. Honorários advocatícios, pelo(a) requerente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 17. Custas ex lege. 18. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2000.82.00.006367-6 FERNANDO CESAR DA SILVA BRANDAO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa

de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

8 - 2002.82.00.005025-3 ANTONIO MOREIRA DA COSTA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ... 9. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 102/103), por falta de amparo legal e, com fundamento no CPC, art. 794, I, rejeito o cumprimento integral da obrigação de pagar (fls. 99), declarando extinta a execução promovida por ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA contra a UNIÃO. 10. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o extrato de depósito (fls. 99). 11. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. P. R. I.

9 - 2004.82.00.011121-4 LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA (Adv. IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCIL, CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA, HUGO RIBEIRO BRAGA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PRISCILA MARIA FARIAS DE MEDEIROS). ... 23. Isto posto, fundamento no CPC, art. 269, I e na legislação referida, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) por LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a ANATEL, com resolução do mérito da causa, por falta de amparo legal. 24. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse a ser dividido em partes iguais entre ambas as RR., nos termos do mesmo CPC, art. 20, § 4º. 25. Custas ex lege. 26. P. R. I.

10 - 2004.82.00.013340-4 TEREZINHA MARIA DE ALENCAR E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTE) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. HUGO RIBEIRO BRAGA, CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO). ... 24. ... Isto posto, fundamento no CPC, art. 269, I e na legislação referida, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) por TEREZINHA MARIA DE ALENCAR, EFIJAIDE CARNEIRO CORREA, JOÃO BEZERRA GUEDES, RAIMUNDA ÂNGELA DOS SANTOS e RIVALDO DE PAIVA ONOFRE contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a ANATEL, com resolução do mérito da causa, por falta de amparo legal. 25. Honorários advocatícios, pelo(a) A., fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse a ser dividido em partes iguais entre ambas as RR., nos termos do mesmo CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a) requerente(s) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 54, item 2), os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar não mais subsistir o estado de necessidade da(s) parte(s) vencida(s), restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 26. Custas ex lege. 27. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

11 - 99.0001303-4 JOSE PEREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA) x CHEFE DE ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

12 - 2002.82.00.004723-0 LUIZ FRANCISCO GONCALVES DE ANDRADE (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

13 - 2004.82.00.006603-8 AMIP-ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

14 - 2004.82.00.010727-2 DORIS AMORIM PONTES DE OLIVEIRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 04/01/2007 10:05

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

15 - 00.0003796-6 FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE) x FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

16 - 92.0006714-0 ADESUITE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x ADESUITE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS x UNIAO FEDERAL (ex-INAMPS) (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIAO FEDERAL (EX-INAMPS). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

17 - 94.0009250-4 RITA FERNANDES ROQUE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x RITA FERNANDES ROQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. IVANILDO PINTO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... 5. Isto posto, intime-se a CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a complementação do depósito em relação à A. RITA FERNANDES ROQUE, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 268/272), ressaltados os valores já pagos/depositados. 6. Intime(m)-se.

18 - 96.0007858-0 PEDRO PEREIRA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x PEDRO PEREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ... 10. Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por PEDRO PEREIRA DA SILVA, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 12. P.R.I.

19 - 97.0000158-0 MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da A. (fls. 262) de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. 3- Intime(m)-se.

20 - 97.0003314-7 GILVAN ALVES FIDELES (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x GILVAN ALVES FIDELES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, III, declaro extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 3. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4. P.R.I.

21 - 97.0007214-2 JOSE AUGUSTO FILHO E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x JOSE AUGUSTO FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 15. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial (Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos) em relação ao(a)(s) credor(a)(es) SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, TERCINA LIMA DE MELO, JOSE ALVES CALIXTO FILHO e JOSE AUGUSTO FILHO. 16. A liberação do valor creditado/depositado pela CEF fica subordinada à comprovação, pelo(a)(s) credor(a)(es), SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, TERCIANA LIMA DE MELO, JOSE ALVES CALIXTO FILHO, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 17. Quanto à obrigação de fazer (Juros Progressivos), se a conta vinculada da A. TERCIANA LIMA DE MELO já é remunerada à taxa de 6%, ou seja, já foi aplicada a capitalização progressiva dos juros, não há que se falar em cumprimento do julgado, pois isso caracterizaria incidência/pagamento da(s) mesma(s) taxa(s) em duplicidade, acarretando enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 18. Sendo assim, declaro a falta de interesse de agir da credora TERCINA LIMA DE MELO, relativamente à execução da obrigação de fazer referente à aplicação dos Juros Progressivos. 19. Quanto à divergência de cálculos suscitada pela A. JOSE BORGES DE ASSUNÇÃO, determino à(o)(s) referida(o)(s) credor(es) que apresente, no prazo de 10(dez) dias, memória discriminada de cálculo informando circunstancialmente o montante (resíduo) que entende(m) devido (cf. item 13, supra), comprovando, inclusive, a base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls. 318/394). 20. O feito prosseguirá apenas em relação ao credor JOSE BORGES DE ASSUNÇÃO, (conforme item 19, supra). 21. Intime(m)-se.

22 - 97.0008804-9 MANUEL FELICIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x MANOEL FELICIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 269, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/

2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

23 - 97.0008816-2 ARLINDO DOMINGOS SILVA (Adv. VALTER DE MELO, AFRANIO SOUZA LIMA FERRAZ) x ARLINDO DOMINGOS SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 11. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

24 - 97.0009942-3 HELIO DE MELO PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x HELIO DE MELO PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 223, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

25 - 97.0011572-0 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA,

CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARIA DE LOURDES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Inicialmente, esclareça o patrono da A. qual das memórias de cálculo (fls. 183 ou 202) servirá de base para execução dos honorários advocatícios. 3. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo, reconsidero a determinação (fls. 187/188, item 12) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 5. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 6. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

26 - 97.0011650-6 NATALIA AMELIA MAIA LEITE (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, MARIA CRISTINA DOS ANJOS) x NATALIA AMELIA MAIA LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 11. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

27 - 98.000934-5 LUCIA DE FATIMA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x LUCIA DE FATIMA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua

observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

28 - 98.0004884-7 DJALMA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x DJALMA PEREIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) A(A.) MARIA ANUNCIADA MENEZES DA SILVA, DJALMA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA SOARES, JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS e LENILSON OLIVEIRA DA SILVA. 10. O(a)(s) A(A.) MARIA ANUNCIADA MENEZES DA SILVA, para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), devem comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. 11. De outra parte, o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 12. Em relação ao pedido (fls. 205, item 01) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente satisfabilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) requerente, advogado(a) que patrocina várias causas na Justiça Federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 13. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 14. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 15. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 16. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 17. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 18. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 19. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 20. Intime(m)-se e cumpra-se.

29 - 98.0005146-5 GERALDO A. SOUZA RODRIGUES (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x GERALDO A. SOUZA RODRIGUES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 5. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 6. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 7. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua

admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 11. Intime(m)-se e cumpra-se.

30 - 98.0006066-9 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEFF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Indefiro o pedido da Autora (fls. 155), porquanto a documentação por esta acostada aos autos (fls. 156/157), nada traz de novo, é apenas repetição dos documentos trazidos com a inicial. 3- Intime-se a CEF da decisão (fls. 153). 4- Intime(m)-se.

31 - 98.0006298-0 JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x JOAO MARIANO DE SOUZA BRANQUINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1. R. H. 2. Vista ao(a) credor(a) sobre a nomeação à penhora feita pela CEF (fls. 160/162). 3. Decorrido esse prazo com aceitação da nomeação ou não havendo manifestação, reduza-se a penhora a termo (CPC, art. 657 c/c o 669), nomeando a CEF como depositária do crédito. 4. Intime(m)-se.

32 - 99.0002018-9 MANOEL CORREIA DA SILVA (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS, FIRMINO AYRES LEITE NETO) x MANOEL CORREIA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da CEF (fls. 149) de suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias. 3- Intime(m)-se.

33 - 2000.82.00.001076-3 JOSEFA COSTA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ANGELO JOSE DE S. RANGEL, ANGELO JOSE DE S. RANGEL) x KLEBER LIMA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 8. Isto Posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) A(A.) FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA, JOSEFA COSTA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLAUDIO CANDIDO DE GOUVEIA, MARIA JOSE RAMOS, PEDRO DE SOUZA BENICIO, SEVERINO RAMOS DE ARAUJO e TEONIS DA SILVA FIGUEIREDO. 9. Quanto ao pedido de habilitação (fls. 277/282 e 343), requerido por JOSEFA COSTA DOS SANTOS, em relação ao Autor falecido PEDRO DOS SANTOS LOPES, com citação da R. CEF já efetivada (fls. 333 e 342/342-verso), traga a habilitanda aos autos os documentos necessários que comprovem o vínculo de parentesco de UBIRACI COSTA LOPES com o de cujus. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento em relação aos AA. FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA, JOSEFA COSTA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLAUDIO CANDIDO DE GOUVEIA, MARIA JOSE RAMOS, PEDRO DE SOUZA BENICIO, SEVERINO RAMOS DE ARAUJO e TEONIS DA SILVA FIGUEIREDO, devendo o processo prosseguir, apenas, em relação ao Autor PEDRO DOS SANTOS LOPES, conforme item 09-supra, em face da extinção do feito em relação aos demais Autores, conforme sentenças (fls. 190 e 268/270). 11. Intime(m)-se.

34 - 2000.82.00.001894-4 EDSON GALDINO DA COSTA FILHO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x EDSON GALDINO DA COSTA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas processuais pelo(a) credor(a) da obrigação, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

35 - 2000.82.00.006364-0 VALDERI PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x VALDERI PEREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 220, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

36 - 2005.82.00.014260-4 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU (Adv. SEBASTIAO PLACIDO DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender a execução do débito hipotecário, bem como qualquer outra medida de cobrança da dívida referente ao apartamento nº 702, do Edifício Alexandre I, sito à Av. Geraldo Costa nº 820, Manairá, nesta capital, até final decisão na ação ordinária nº 98.0003950-3, ratificando a liminar de fls. 36/37. Condene a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a pagar as custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 98.0003950-3, com a devida certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 90.0001514-6 ANTONIO MENDONÇA COUTINHO FILHO (Adv. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, MARCUS ANTONIO DA SILVA LEITE, MARCO ANTONIO ALCOFORADO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

38 - 92.0006678-0 GEORGE DE FRANCA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

39 - 94.0003812-7 BENJAMIM REINALDO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x OLINDINA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE COELHO FILHO DE SOUZA). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

40 - 94.0009340-3 USINA MARAVILHAS S/A (Adv. ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS, FERNANDO CLAUDIO DE A. CAVALCANTI) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL, MARIA DAS GRACAS DE L. RODRIGUES, ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

41 - 94.0010236-4 MARCOS VIEIRA DE SOUSA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

42 - 95.0003350-0 PEDRO CORDEIRO DE SA FILHO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RICARDO SERGIO COUTINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) AA. ANA LUCIA COLAÇO DA SILVA e PEDRO CORDEIRO DE SA FILHO. 10. Autorizo a CEF a liberar ao(s) credor(es) DJAIR SOARES DA SILVA o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 212/226) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do(s) A(A), dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 11. Em relação à divergência de cálculos suscitada pelo(a)(s) referido(s) AA. DJAIR SOARES DA SILVA, determino ao(s) credor(es) que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende(m) devido (cf. item 06, supra), indicando, inclusive, sua base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com

os valores oferecidos/depositados pela R. 12. De outra parte, a determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 13. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 14. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 15. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 16. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 17. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 18. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 19. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 20. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo, quanto a esse título. 21. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 22. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento em relação ao(a)(s) A(A.) ANA LUCIA COLAÇO DA SILVA e PEDRO CORDEIRO DE SA FILHO, devendo o processo prosseguir, apenas, em relação ao A. DJAIR SOARES DA SILVA e aos honorários advocatícios da sucumbência, conforme itens 11/13-supra. 23. Intime(m)-se e cumpra-se.

43 - 95.0004476-5 USSIEL FREIRE DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL) x UNIÃO (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

44 - 96.0005818-0 MARIA DE FATIMA FREIRE PAIVA DOS SANTOS (Adv. MAURICIO LUCENA BRITO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

45 - 96.0006402-4 LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado da A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

46 - 97.0002700-7 HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

47 - 97.0005042-4 SEVERINO FELIX DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 225, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

48 - 97.0007836-1 LUIZ AURELIANO BARBOSA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 5. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I e III, declaro extinta a execução promovida por LUIZ AURELIANO BARBOSA, em relação à obrigação de fazer, bem assim quanto aos honorários sucumbenciais (cf. item 02-supra), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 7. P. R. I.

49 - 97.0010850-3 JOSE ALVES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 227, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

50 - 98.0003688-1 CEDRUL - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA LTDA (Adv. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

51 - 98.0005560-6 ANAMARIA SOBREIRA DE CASTRO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

52 - 98.0005662-9 BENEDITO PEDRO DE SOUSA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 132, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do

mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

53 - 99.0000636-4 SEVERINA DA SILVA SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 2- Isto Posto, fundamentada no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

54 - 2000.82.00.002948-6 JOSE RUI PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO, LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- R. H. 2- Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer, com base nas informações prestadas pelo A. (fls. 126).

55 - 2000.82.00.012058-1 SEVERINA ALVES DE ALMEIDA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). 1- R. H. 2- Intimem-se as partes do inteiro teor do Precatório nº 2006.82.00.001.000248 (fls. 210), nos termos artigo 12 da Resolução nº 438/05 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se o Precatório acima referido ao Eg. TRF da 5ª Região. 5- Cumpra-se com urgência.

56 - 2001.82.00.003058-4 JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS DE PONTES) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - REFSA (Adv. MARCO TULIO PONZI, RODRIGO CARNEIRO LEO DE MOURA) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

57 - 2001.82.00.006678-5 JOSE SEVERINO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5- Após, vista às partes (da informação da contadora). 6- Sem manifestação, expeça-se RPV, em favor do advogado da parte autora e Precatório em favor da autora. 7- Intime-se a autora para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em face da petição do INSS (fls. 165/167). 8- Providências urgentes pela Secretaria da Vara.

58 - 2002.82.00.003526-4 JOSELITO ALVES FERREIRA (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE, MARCELA DE ALMEIDA MAIA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

59 - 2002.82.00.007598-5 LEVI BATISTA DE CAMARGOS (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE) x UNIÃO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

60 - 2004.82.00.004956-9 ARIELLY CHRISTINNA TORRES SANTOS DA COSTA, REP. P./FLÁVIA CHRISTINA TORRES SANTOS DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

61 - 2004.82.00.008260-3 PEDRO SOARES DOS SANTOS, REP. POR PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ... Diante do exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, e na fundamentação supra: a) REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, ALEGADA PELO RÉU EM SUA CONTESTAÇÃO; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTOS. Defiro o pedido de reconsideração da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, formulado pelo INSS em sua contestação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC, por não ter havido condenação, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

62 - 2004.82.00.014469-4 HARALD OTMAR SCHWAMBACH (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PES-

SOA DE ARAUJO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. THAÍSE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, WILSON BELCHIOR, ANASTÁCIO MARINHO, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Adv. SEM ADVOGADO). ... DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC e na fundamentação supra, julgo o processo extinto com resolução do mérito e REJEITO O PEDIDO DO AUTOR. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

63 - 2005.82.00.009655-2 JOSE LUCIANO ARRUDA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela da complementação previdenciária do autor paga pela FUNCEF, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus haja sido do demandante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; bem como b) condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos desde 01 de janeiro de 1996, a título de imposto de renda sobre a parcela da complementação à FUNCEF, conforme os critérios acima expostos, com correção monetária, desde a data do pagamento indevido, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo somente a taxa SELIC, desde 01 de janeiro de 1996. Em face da sucumbência total da UNIÃO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Escoado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

64 - 2006.82.00.000159-4 GERMANO ARAUJO DE SOUZA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

65 - 2006.82.00.000161-2 JOSE ORLANDO DE LUCENA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

66 - 2006.82.00.002192-1 CARLOS AUGUSTO ROMERO (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, declarando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

67 - 97.0009990-3 FERNANDO JOSE CANTALICE SOARES (Adv. YVONE CYRILLO SOARES, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x REITOR DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

68 - 2003.82.00.000082-5 SEVERINA DOS SANTOS GOMES (Adv. JOAO PAULINO SOBRINHO) x GERENTE EXECUTIVA DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

69 - 2003.82.00.003818-0 MARIA DAS GRACAS AGRA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

70 - 2004.82.00.009845-3 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA FERREIRA (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, DJALMA JOSE DO NASCIMENTO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISÃO DE CONVENIOS E GESTÃO DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

71 - 2002.82.00.004890-8 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARIA DE FATIMA RAMOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ... 3- Isto Posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4-. Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

72 - 2004.82.00.013746-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x DARCY GOMES DE MELO E OUTRO (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB em desfavor de DARCY GOMES DE MELO e RENILSON BATISTA DE OLIVEIRA e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 8.097,17 (oito mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos) em maio/2004 (data da execução), que atualizado para julho/2006 corresponde ao valor de R\$ 10.040,33 (dez mil, quarenta reais e trinta e três centavos), já incluído nesse montante os honorários advocatícios do processo de conhecimento, conforme informações e cálculos (fls. 117/123) da Contadoria. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor correto da execução, distribuídos igualmente em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 117/123) da contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

73 - 2005.82.00.014363-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para acolher os cálculos (fls. 07/12) da embargante no valor de R\$ 41,12 (quarenta e um reais e doze centavos), porque elaborados nos termos do julgado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 20, § 3º, do CPC). Ao distribuidor para correção do pólo passivo, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINÁRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 04/01/2007 10:05

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

74 - 97.0005887-5 JOSE GOMES DA SILVA NETO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x JOSE GOMES DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS (FLS. 183/215). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

75 - 94.0010308-5 JOSE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

76 - 98.0003066-2 RONALDO MEDEIROS DE LACERDA E OUTROS (Adv. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

77 - 99.0000889-8 MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

78 - 99.0000975-4 MARINA COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

79 - 2001.82.00.003467-0 MARIA JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS (fls. 104/114). Publique-se.

80 - 2005.82.00.012559-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x PRONCON ESTADUAL (Adv. SEM PROCURADOR) x GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. DELOSMAR MENDONCA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 80
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABENAGO PESSOA LIMA-14

ADEILTON HILARIO-1
ADEILTON HILARIO JUNIOR-1,60
ADRIANO VENDICIANO DOS SANTOS-40
AFRANIO SOUZA LIMA FERRAZ-23
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-61
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-59
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-30
ANASTÁCIO MARINHO-62
ANGELO JOSE DE S. RANGEL-33
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-19,46
ANTONIO CARLOS DE PONTES-56
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-37,75
ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-28
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-56
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-33
ARLAND DE SOUZA LOPES-12
BENEDITO HONORIO DA SILVA-1,18,47,51,71
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-6
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-62
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-20,25,34
CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA-9
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-10,38
CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO-10
DELOSMAR MENDONCA JUNIOR-80
DJALMA JOSE DO NASCIMENTO-70
DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-66
EDSON BATISTA DE SOUZA-43
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-51
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-28
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-14
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-31
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-64,65
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,3,4,5,18,19,20,21,25,26,27,28,31,45,47,48,49,52
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-29
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-58
FERNANDA FLORENCIO LINS-32
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-11,70,72
FERNANDO CLAUDIO DE A. CAVALCANTI-40
FIRMINO AYRES LEITE NETO-32
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-79
FRANCISCO ATAÍDE DE MELO-37
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-72
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-30
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-36
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-46
GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO-50
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-9
GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-1
GERALDO LEONARDO ABEL-43
GERSON MOUSINHO DE BRITO-8
GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-77,78
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-41,42,45,58
HEITOR CABRAL DA SILVA-18,31
HELOISA HELENA GOMES-33
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-20,25,34
HUGO RIBEIRO BRAGA-9,10
HUMBERTO TROCOLI NETO-29
IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA-9
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-30
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-40
IVANILDO PINTO DE MELO-17
IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-9
JANE MARY DA COSTA LIMA-18
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-50
JARI DIAS DA COSTA-11
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-19,56
JOAO CAMILO PEREIRA-39,62,74
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-67
JOAO FERREIRA SOBRINHO-11,72
JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI-10
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-45,48,54
JOAO PAULINO SOBRINHO-68
JOSE ARAUJO DE LIMA-1
JOSE ARAUJO FILHO-16,56
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-30
JOSE CHAVES CORIOLANO-63
JOSE COELHO FILHO DE SOUZA-39
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-76
JOSE FERREIRA DE BARROS-50
JOSE MARTINS DA SILVA-30,53
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-29,61
JOSE RAMOS DA SILVA-51,60,69
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-80
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-35
JOSE VALDEMIR DA SILVA-13
JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-13
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-53,65
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-16,41,75
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-21,39,62,74
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,30,53
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,7,22,23,24,29,32,34,42,54
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-8
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA-54
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-55,79
MARCELA DE ALMEIDA MAIA-58
MARCELO WEICK POGLIESE-58
MARCO ANTONIO ALCOFORADO-37
MARCO TULLIO PONZI-56
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-43,57
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-30
MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE-37
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-16,41,75
MARIA CRISTINA DOS ANJOS-26
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-57,74,77,78
MARIA DAS GRACAS DE L. RODRIGUES-40
MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-26
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-50
MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA-13
MARILENE DE SOUZA LIMA-18
MAURICIO LUCENA BRITO-44
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-57
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-42
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-21
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-37
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-2,3,4,24,25,27,47,49
PATRICIA PAIVA DA SILVA-10,38
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO-50
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-64
PRISCILA MARIA FARIAS DE MEDEIROS-9
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-55
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-33
RENE PRIMO DE ARAUJO-38
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-43
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-15
RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA-56
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-58
RONALDO INACIO DE SOUSA-76
ROSA DE LOURDES ALVES-15

ROSENO DE LIMA SOUSA-39,62,74
SEBASTIAO PLACIDO DE ALMEIDA-36
SEM ADVOGADO-62
SEM PROCURADOR-11,12,13,14,44,60,63,66,67,68,69,70,80
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-17
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-17
THAÍSE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-62
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-73
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-20,22
VALCICLEIDE A. FREITAS-80
VALTER DE MELO-2,3,4,5,7,20,22,23,24,25,27,34,35,47,49,52,73
VANDA ARAUJO FREIRE-59
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-31
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-8,71
VIVIANE MOURAO DUTERVIL-40
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-69
WILSON BELCHIOR-62
YARA GADELHA BELO DE BRITO-8
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-60,69
YVONE CYRILLO SOARES-67
ZILEIDA DE V. BARROS-61

Setor de Publicação
JAILSON RODRIGUES CHAVES
Técnico Judiciário
Diretor da Secretaria
RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 5ª REGIÃO
http://www.jfjb.gov.br
2ª VARA - BOLETIM Nº 2007/004
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA D ELUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 02/02/2007 10:07

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2005.82.00.005304-8 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC2). Sem verba honorária: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 18 de outubro de 2006

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

2 - 2006.82.00.006947-4 FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie(m)-se o(a,s) impetrante(s), em 10 (dez) dias, apresentando cópia da petição inicial e decisão, se houver, do(s) Processo(s) n.ºs 2005.82.00.15527-1, 2005.82.00.15528-3 e 2006.82.00.06948-6, constante(s) do formulário de fls. 141, para fins de exame de eventual conexão ou litispendência (art. 103i, 301, § 1ºii e 333, liii, do CPC). Aditamento em vias suficientes. Intime-se. JPA, 13 OUT 2006

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

3 - 2004.82.00.015676-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). ISTO POSTO: 1) Suspendo os presentes embargos até a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer imposta ao DNER nos autos da Ação Ordinária nº 2001.7563-4 (art. 265, IV, c/c art. 598 do CPC4); 2) Intime-se o DNER, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.7563-4, para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer relativamente ao Autor (implantar em seus vencimentos os percentuais de 3,17% e 28,86%), a incidir doravante o art. 461, do Código de Processo Civil - CPC. P. Traslade-se. João Pessoa, 21 de junho de 2006 Federal da 5ª Região

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

4 - 2003.82.00.006838-9 FERNANDO REGIS DE ALBUQUERQUE FILHO (Adv. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA) x DERIVAN BENEDITO LUIZ (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, declaro extinto o

processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas ex legis. Sem verba honorária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

5 - 89.0000178-7 PAULO PIRES CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS (Adv. ADRIANA C. MARINHEIRO DE A. VIEIRA, NIZI MARINHEIRO, NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA) x JOSE BONIFACIO LINS FALCAO x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. MARIA ERIDAN DE ARAUJO, WERTON MAGALHAES COSTA, SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

6 - 96.0003603-9 SEVERINO MARINHO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FREDERICO BERNARDINO, JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

7 - 96.0008261-8 JURACY BARBOSA DE MACEDO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

8 - 99.0002075-8 SEVERINO JOSE DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x SEVERINO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 2 de janeiro de 2007.

9 - 2000.82.00.009579-3 EDRISE VINAGRE VILLAR (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, RICARDO DE LIRA SALES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES, PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 00.0002461-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x DROGARIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

11 - 89.0000871-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x OSVALDO BATISTA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

12 - 95.0005889-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JUSCELINO MALTA LAUDARES) x DUALMA LEITE FERREIRA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

13 - 99.0007966-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x EDMILSON FERNANDES MOREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o pro-

cesso, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

14 - 2001.82.00.008117-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

15 - 2004.82.00.005125-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x KATIA REJANE MEDEIROS LIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

16 - 2004.82.00.005129-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA HELENA MAIA LINS COUTINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 99.0000708-5 GUILHERME CAMPELO RABAY (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). DIANTE DO EXPOSTO: 1. Tendo em vista a litispendência com a Ação Ordinária n.º 93.0000417-4 em relação ao pedido de revisão do benefício de acordo com a Súmula 260 do ex-TFR, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC). 2. Julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS na revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço (benefício n.º 81.494.516/3, DIB 05/03/1987), devendo ser aplicada a variação nominal da ORTN/OTN na atualização monetária dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, bem como no pagamento das diferenças resultantes dos aumentos verificados, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 - Súmulas 43 e 148/STJ, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ), ressalvada as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Custas ex lege e verba honorária à base de 10% (dez por cento) do quantum vencido (STJ, Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento da obrigação de revisar o benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005; no pagamento das diferenças, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, após o prazo para recursos voluntários. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

18 - 2003.82.00.008384-6 JOSE T TENORIO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos Autores José Valderedo Fialho Fonseca e José Vieira da Silva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; 2) Julgo improcedente o pedido em relação aos Autores José T. Tenório Cavalcanti, José Valter Cavalcante da Silva e José Vanildo Cabral. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade dos Autores, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/5010). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2007.

19 - 2003.82.00.008754-2 NOEMIA DE ARAUJO LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS à revisão do cálculo concessório da Renda Mensal Inicial da pensão por morte, elevando o seu valor para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e à revisão do reajuste para aplicação do INPC em junho/2003, bem como ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, nos termos da Lei 6.899/81, Súmulas 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), ressalvadas as parcelas prescritas. Custas ex lege e verba honorária à base de 10% (dez por cento)

do quantum vencido (STJ, Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento da obrigação de revisar o benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005; no pagamento das diferenças, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, após o prazo para recursos voluntários. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

20 - 2004.82.00.005190-4 GERLANE IELPO DE ASSÍS (Adv. URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES-DMC) (Adv. SEM PROCURADOR). Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para informar se houve, ou não, o pagamento dos proventos de pensão por morte, titularizada pela Autora, em valores equivalentes à remuneração da instituidora do benefício, nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da presente Ação Ordinária, tomando como parâmetro os documentos de fls. 25/100 e 128/160. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

21 - 2004.82.00.008933-6 GISEUDO ALVES DOS SANTOS (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469/1997, que prescinde da cobrança em até R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

22 - 2005.82.00.005312-7 JOSE PEREIRA DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição (artigo 269, inciso IV, do CPC2). Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/503). Sem custas processuais em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

23 - 2005.82.00.006525-7 JOAO JOSE DE SOUSA E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição (artigo 269, inciso IV, do CPC2). Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

24 - 2005.82.00.010404-4 FERNANDO PESSOA DE MELO (Adv. RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em face da ocorrência da prescrição do fundo do direito, e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC6). Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/507). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 50). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2007.

25 - 2005.82.00.011731-2 LUIZ HUMBERTO GOMES (Adv. EDIVALDO CLEMENTE DA COSTA, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição (artigo 269, inciso IV, do CPC2). Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/503). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio TRF - 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

26 - 2006.82.00.001469-2 ADELMO ARAUJO CABRAL E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN

CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA) (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade dos Autores, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/508). Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 68). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos à Distribuição para fazer constar no pólo passivo da lide a FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, em lugar da UNIÃO. João Pessoa, 29 de janeiro de 2007.

27 - 2006.82.00.002304-8 JOSE FRANCISCO PATRIARCHA FILHO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO, LUIZ QUIRINO FILHO) x UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição (artigo 269, inciso IV, do CPC2). Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/503). Sem custas processuais em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

28 - 2006.82.00.003629-8 CLÁUDIA DE FÁTIMA MOURA ARAUJO (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BASTISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido e determino ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que proceda à implantação na remuneração da Autora, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, das parcelas de "quintos" pelo exercício de funções comissionadas no período de 09.04.1998 até 04.09.2001, e ao pagamento em favor da Autora dos valores vencidos da mesma vantagem resultantes da incorporação retroativos a abril de 1998, observada a prescrição quinquenal, com o acréscimo de atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o IBGE ao pagamento, em favor da Autora, da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 75). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

29 - 2006.82.00.005982-1 ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/504). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 170). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

30 - 2006.82.00.005367-3 IVONETE CUNHA ROLIM DE ASSUNCAO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO, FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º, do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2007.

31 - 2006.82.00.006850-0 CONFECÇÕES MARINHO LTDA. (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre os valores pagos do auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do(s) empregado(s) da Impetrante, e autorizar a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior, no decênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, e o disposto no artigo 170-A, do

Código Tributário Nacional, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária (cf. REsp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem honorários (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

32 - 2006.82.00.006972-3 GESSE GOMES MEIRA E OUTROS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x GENIVAL ALVES DE AZEREDO x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para suspender os efeitos da Carta-Circular nº 18/GAB/SRH, de 04.09.2006 (fls. 56, 79 e 96), determinando à autoridade impetrada que proceda ao pagamento em favor dos Impetrantes da rubrica "decisão judicial transitada em julgado", na forma como vinha sendo paga até setembro de 2006. Sem honorários (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

33 - 2006.82.00.006987-5 HONG WEI COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Adv. MARIA BETANIA V. P. DE MEDEIROS, EDIMILSON CANTALICE N. DA TRINDADE) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2007.

34 - 2006.82.00.007314-3 ATACADÃO SB COMÉRCIO DE UTILIDADE E DECORAÇÃO (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre os valores pagos do auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do(s) empregado(s) da Impetrante, e autorizar a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior, no decênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, e o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária (cf. REsp nº 415653-RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 11.06.2002 - 1ª Turma do STJ; REsp 191989-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 24.11.1998 - 1ª Turma do STJ), de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem honorários (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). João Pessoa, 25 de janeiro de 2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2003.82.00.003820-8 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ANTONIO TAVARES PEDROSA (Adv. PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES, DIEGO CAMPOS GOES COELHO). Ante o exposto, considerando-se a inexistência do excesso de execução apontado pela União e a mera instrumentalidade do paradigma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos para determinar que a execução promovida nos autos da Ação Ordinária nº 93.12400-5 prossiga tomando-se por base o valor constante da memória discriminada de cálculos que instruiu o pedido de execução, à exceção das custas processuais, cujo excesso reconheço de ofício, devendo a sua execução prosseguir tomando por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 486/489 (R\$ 15,69), após ser devidamente atualizado; Verba honorária em favor do Embargado, calculada à base de 5% (cinco por cento) sobre o excesso apontado pela União. Sem custas em face da ausência de adiantamento pelo vencedor. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2007.

36 - 2005.82.00.005193-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA

BRAGA SOUTO) x JOSE COUTINHO DE LUCENA IRMAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 61/67 (R\$ 3.599,99), devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2003. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2007.

37 - 2005.82.00.008778-2 UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x CONSTRUTORA HEMA LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDIUNA DE SOUZA A. RIBEIRO). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 277/278, para determinar a subida dos autos dos presentes embargos à execução ao eg. TRF-5ª Região, desapensados, porém, dos autos da Ação Ordinária nº 2001.901-7. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 2001.901-7, juntamente com cópias da sentença de fls. 260/263 e da informação da Seção de Cálculos constante às fls. 239/245. Intimem-se. João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2007.

38 - 2006.82.00.001871-5 JOSEFA CABRAL DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para determinar que a execução inversa promovida pelo INSS nos autos da Ação Ordinária nº 99.2652-7 prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 89/92 (R\$ 3.572,00), devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.2004. Verba honorária à base de 10% (dez por cento), em favor do Embargado, considerando-se a sua sucumbência em parcela mínima do pedido (art. 21, § único, do CPC), calculada sobre o excesso apurado pela Seção de Cálculos, sobrestada, porém, a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade da Embargada, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1060/505). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais, inclusive a informação prestada pela Seção de Cálculos às fls. 14/17 dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.2778-9. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2007.

39 - 2006.82.00.002437-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x HERILBERTO LEITE ARNAUD (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, devendo a execução dos honorários advocatícios promovida nos autos da Ação Ordinária nº 98.2250-3 prosseguir tomando-se por base o valor de R\$ 884,20 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), apontado na memória discriminada de cálculos que instruiu o pedido de execução (fls. 394/398 dos autos principais). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e em custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento pelo titular do crédito do valor depositado pela CAIXA para segurar o Juízo, na forma prevista no art. 709 do CPC4. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2007.

40 - 2006.82.00.002778-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS) x JOSEFA CABRAL DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Execução, nos termos dos arts. 739, III, e 295, III, do CPC. Sem custas em face da ausência de adiantamento pelo vencedor2 e sem verba honorária em face da ausência de atuação no presente feito da advogada da parte embargada (art. 20, § 3º, 'a' e 'c', e § 4º, do CPC). P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento pelo titular do crédito do valor depositado pela CAIXA para segurar o Juízo, na forma prevista no art. 709 do CPC4. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2007.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

41 - 2005.82.00.011005-6 LUIZA CLEMENTE (Adv. OTAVIO GOMES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifi-

que-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 2004.82.00.002289-8 JOSEFA TAVARES DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

43 - 2004.82.00.011805-1 MARTIM MELQUIADES VILAR (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

44 - 2005.82.00.009270-4 LUIZ MOISES (Adv. JULIANNNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

45 - 2005.82.00.009541-9 JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR (Adv. JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

46 - 2005.82.00.009562-6 JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

47 - 2006.82.00.002614-1 GINALDO LAGO DE MELO FILHO E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIÃO(FUNASA) (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Aos autores, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

48 - 2006.82.00.003791-6 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA-SINPEF/PB (Adv. GUSTAVO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

49 - 2006.82.00.004276-6 ANA CAROLINA CHIANCA TEOTÔNIO NÓBREGA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 99.0007627-3 MASA - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIO, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/ exequente(s)/embargante(s), no prazo de 05(cinco) dias.

Total Intimação : 50

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANA C. MARINHEIRO DE A. VIEIRA-5
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-17
ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO-29
BENEDITO HONORIO DA SILVA-24,35,48
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-37
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-48
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-21
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19,42,43
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-10,12,15,16
DIEGO CAMPOS GOES COELHO-35
EDIMILSON CANTALICE N. DA TRINDADE-33
EDIVALDO CLEMENTE DA COSTA-25
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-26
ELMANO CUNHA RIBEIRO-37
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-42
EVANDRO JOSE BARBOSA-49
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-1
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-46
FABIO DA COSTA VILAR-2,31
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14
FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-50
FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-30
FENELON MEDEIROS FILHO-30,32
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-2,31,34
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-17
FREDERICO BERNARDINO-6
GUSTAVO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-48
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-17,36
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-29
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-9,23,47
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-36
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-27
JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR-45
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-14
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7,36

JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-13
JOAO FERREIRA SOBRINHO-9
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-27
JOSE ARAUJO FILHO-6,7,17
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,7,17,36
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-26,28
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-47
JOSE MARIA MAIA FREITAS-40
JOSE MARTINS DA SILVA-6,17,36
JOSE RAMOS DA SILVA-26
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-11
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-10,11
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9
JOSEFA INES DE SOUZA-8,38,40
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-28
JULIANNNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-44
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,6,7,17,19,36,42,43
JUSCELINO MALTA LAUDARES-12
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-23,47
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-17
LUIZ QUIRINO FILHO-27
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-13
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-50
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-18
MARIA BETANIA V. P. DE MEDEIROS-33
MARIA ERIDAN DE ARAUJO-5
MARIA LIDIUNA DE SOUZA A. RIBEIRO-37
MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA-4
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-50
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-48
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-2,31,34
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-28
NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA-5
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-44
NIZI MARINHEIRO-5
OLIVAN XAVIER DA SILVA-21
ORLANDO XAVIER DA SILVA-21
OSCAR DE CASTRO MENEZES-9
OTAVIO GOMES DE ARAUJO-41
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIO-50
PATRICIA PAIVA DA SILVA-42,43
PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-9
PEDRO HENRIQUE B. REYNALDO ALVES-35
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-8
RAMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-19
RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA-24
RICARDO DE LIRA SALES-9
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-2,34
RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-31
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-36
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-5
SINEIDE A. CORREIA LIMA-45
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-39
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-20,25
VALCICLEIDE A. FREITAS-11
VALTER DE MELO-1,22
VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-4
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-10,12,15,16
WERTON MAGALHAES COSTA-5
YANKO CYRILLO-13
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-26

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Superv. Assist. do Setor de Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 01/02/2007 10:54

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2001.82.01.000328-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x JOAO LAERCIO GAGLIARDI FERNANDES E OUTRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA). Intime-se o expropriado para complementar o preparo do recurso adesivo de fls. 559/562, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2002.82.01.003347-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SUPERMERCADO VILA BRANCA E OUTROS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado e detalhado da dívida. 2. A seguir, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

3 - 2002.82.01.004580-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x VANUSA MARIA VIDAL DE NEGREIROS BRITO (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES). Intime-se a CEF para comprovar o pagamento do preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

4 - 2007.82.01.000113-3 SOLON PEREIRA ALVES (Adv. HELDER DA LUZ BRASIL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS da falecida titular da conta. 2. Entendo que a competência para apreciação de requerimento de

alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do FGTS é da Justiça Federal quando a questão jurídica existente em caráter prejudicial ao levantamento postulado refere-se à aplicação das normas de regência do FGTS e, portanto, encontra-se presente interesse jurídico da CEF em virtude de sua condição de agente gestor do referido fundo.3. Por outro lado, quando a questão prejudicial ao levantamento dos valores depositados em conta do FGTS tiver relação com a aplicação de outras normas jurídicas, como ocorre, por exemplo, de natureza sucessória (pedido de levantamento pelos sucessores do falecido titular da conta), a CEF é mera destinatária da ordem de levantamento, não tendo interesse jurídico no deslinde da prejudicial mencionada, não sendo a competência para exame do pedido de alvará judicial da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual.4. Nesse sentido, vê-se o enunciado da Súmula n.º 161 do STJ ("É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta").5. Assim, no presente caso, a competência para exame do pedido de alvará judicial é da Justiça Estadual. 6. Ante o exposto: I - declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito; II - e determino a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado da Paraíba, através do cartório de Distribuição da Comarca de Campina Grande/PB, após baixa na distribuição desta Justiça Federal, mediante as cautelas de praxe.7. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

5 - 00.0010337-3 ANTONIO LUDGERIO DE MELO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Assim sendo, defiro a habilitação requerida por ADELES JÚLIA DO ESPIRITO SANTO, nos termos da legislação retro mencionada.

6 - 00.0014395-2 ADELAIDE ROSA DE SOUSA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO).7. Assim sendo, restando demonstrada a legitimidade das requerentes, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

7 - 00.0022660-2 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x JOAQUIM FELIX DE OLIVEIRA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x JOAQUIM FELIX DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). Intime-se o advogado para esclarecer a divergência sobre o CPF da parte autora, visto que foi informado conforme consulta no site da Receita Federal acostada aos autos à fl. 111, o CPF de Maria de Lourdes Oliveira e não o de Maria de Lourdes da Silva. Após expeça-se RPV com as devidas cautelas legais.

8 - 00.0022981-4 JOSE GABRIEL DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Após isto, intime-se o da determinação supra, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação, tanto do crédito principal quanto dos honorários advocatícios. Após concordância, tácita ou expressa, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.

9 - 00.0024220-9 ROQUE PEDRO DO NASCIMENTO (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

10 - 00.0031667-9 ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS) x PRO-REITOR PARA ASSUNTOS DO INTERIOR DA UFPB (Adv. MANOEL RODRIGUES DE PAULO). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Intime-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14 § 3º, da Lei nº 9.289/96, comprovando-o nestes autos.

11 - 00.0038006-7 MARIA PEREIRA DELGADO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 11. Assim sendo, defiro, sem ressalvas, os pedidos de habilitações relacionados nos itens 1, 2, 3, 5 e 7 desta decisão, nos termos da legislação retro mencionada, todavia, em relação aos requerentes elencados no item 6, defiro em face dos demais a exceção do requerente LUZIMAR DA SILVA, por não restar demonstrado nos autos a sua legitimidade como sucessor de MARIA DOS SANTOS, razão pela qual indefiro o pedido de habilitação por ele formulado. Em relação aos requerentes relacionados no item 4 da presente decisão, defiro em face dos requerentes MARILENE ALVES FERNANDES, VALDENORA ALVES ROCHA LIRA, LEOPOLDO ALVES ROCHA e JOSÉ ALVES DA ROCHA (letras "b", "c", "e" e "f"), o pedido de habilitação por eles formulados como sucessores legais de ambos os autores falecidos JOSÉ ALVES ROCHA e FRANCISCA LIMA, porém, em face das requerentes BERNADETE ALVES e MARIA DO SOCORRO ALVES XAVIER (letras "a" e "d"), defiro parcialmente o pedido de habilitação, apenas como sucessores legais da autora falecida FRANCISCA LIMA, haja vista a divergência apresentada na filiação paterna. Defiro finalmente, o pedido de habilitação formulado pelos requerentes ANTONIA ALVES DE ARAÚJO, CARMELITA

ALVES PEREIRA e ALCIDES ALVES ROCHA (letras "g", "h" e "i") apenas como sucessores legais do autor falecido JOSÉ ALVES ROCHA, já que a filiação materna encontra-se diferente.

12 - 99.0101167-1 JOAQUIM BELARMINO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

13 - 99.0101458-1 ANTONIO BELO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Intime-se também a advogada dos autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o vínculo existente entre o autor falecido JOSÉ JUSTINO DA COSTA e a habilitanda SEVERINA REGINA DA CONCEIÇÃO.

14 - 2000.82.01.000387-1 MARIA DO SOCORRO PORFIRIO FERREIRA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA INACIA PORFIRIO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES)....7. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada.

15 - 2000.82.01.000903-4 JOSE OTTO MUNIZ FALCAO FILHO (Adv. THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição apresentada pela CEF (de fls. 274/277), no prazo de 10 (dez) dias.

16 - 2001.82.01.003717-4 JOSEFA ALVES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

17 - 2001.82.01.004948-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA). 1. A determinação do valor da condenação (RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

18 - 2002.82.01.001669-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, GERMANO SOARES CAVALCANTI) x ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 375,52 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

19 - 2002.82.01.001675-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x LUIZ MARTINS DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 79, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 101,41 (cento e um reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

20 - 2002.82.01.001684-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x MARIA DO CARMO TORRES PINHEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 76 intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 139,28 (cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

21 - 2002.82.01.003903-5 GILBERTO SILVA DE SIQUEIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

22 - 2003.82.01.002058-4 MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE VIANA E OUTROS (Adv. MARIA

LEOPOLDINA M. VASCONCELOS) x GERENTE DA CEF DE CAMPINA GRANDE (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

23 - 2003.82.01.007129-4 JULIO MORAIS DE ARAUJO (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO LEITE DO CARMO). 7- Cumprida a determinação dos itens acima, intime(m)-se o(s) autor(es) para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover(em) a execução do julgado quanto à obrigação de pagar, sob pena de arquivamento dos autos.

24 - 2003.82.01.007525-1 MARIA ANGELITA DOS SANTOS FERREIRA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). Recebo a apelação do INSS às fls. no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contra-razões da apelação supracitada e, ainda, intimar da Sentença de fls 139/151. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

25 - 2004.82.01.003901-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x EMPREITEIRA GUIMARÃES LTDA E OUTRO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA). Intime-se a CEF para emendar a inicial, para incluir na execução os 10% (dez por cento) relativos a honorários advocatícios fixados inicialmente à fl. 21, vez que os fixados na sentença de fls. 33/35 não os prejudicam, conforme nesta última expressamente consignado (fl. 35).

26 - 2005.82.01.002930-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x EUDA FABIANA BURITI DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 55,52 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 00.0031674-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ATACADISTA DE ESTIVAS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE LUIZ LEITE DOS SANTOS). 1. Tendo em vista a certidão de fl. 288, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de 99,39 (noventa e nove reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 2. A determinação do valor da condenação (RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 3. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

28 - 2005.82.01.000301-7 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL GADLHA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente acerca da precatória de fls. 43/60. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 00.0020322-0 REGINA MARIA DA SILVA (Adv. ANTONIO AGRIPINO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 7. Assim sendo, restando demonstrada a legitimidade dos requerentes, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada.

30 - 00.0020518-4 DAMIÃO ALEXANDRE DE MELO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 7. Assim sendo, restando demonstrada a legitimidade do requerente, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

31 - 00.0021951-7 ENEDINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 7. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada.

32 - 99.0101893-5 SILVINO FERREIRA TORQUATO (Adv. MARIA DAS GRACAS VIANA RAMOS) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) Autor (a)(s)(es) para requerer, no pra-

zo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

33 - 2001.82.01.001408-3 VALDECI VIDAL DE LIMA (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)-Autor(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item V abaixo; (6 meses)

34 - 2002.82.01.000042-8 MARCIA AGRA DE SOUZA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MARCIA AGRA DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)-Autor(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item VI abaixo; (6 meses)

35 - 2002.82.01.002849-9 ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Trata-se de ação declaratória, na qual o autor obteve o reconhecimento judicial da sua incapacidade laborativa e para a vida independente (fls.146/154), restando, tão-somente nestes autos, a execução do ônus da sucumbência. 2. Assim, intime-se o advogado da parte autora para requerer, no prazo de 30(trinta) dias, a execução da verba honorária(obrigação de pagar) na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. 3. Apresentado o requerimento de execução na forma do parágrafo anterior, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, o(a)(s) INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos ou informar se concorda(m) com os cálculos apresentado(s) pelo(a)(s) Credor(a)(s)(es).

36 - 2003.82.01.000681-2 VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA (Adv. WELLINGTON TAVARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em observância à certificação de trânsito em julgado à fl.213, equivocase a CEF no que concerne à "informação" trazida aos autos na petição de fl. 219. Sendo assim, renove-se a intimação da ré (CEF) para, desta feita, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o que lhe foi determinado no despacho de fls. 214/216.

37 - 2006.82.01.002219-3 MUNICIPIO DE JURU (Adv. GUSTAVO BRAGA LOPES, FABIO ROMERO DE CARVALHO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC), homologando a desistência requerida pelo Autor (fl. 48), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condono o Autor, na forma do art. 26 do CPC, a pagar à UNIÃO honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso I do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.01.004424-3 MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI (Adv. JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x UNIÃO. 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão do nome do Autor do CADIN e do SIAFI e para que os Réus se abstenham de negativá-lo.2. O Autor alegou que: I - encontra-se inscrito no CADIN e no SIAFI em virtude de suposto débito decorrente de auto de infração lavrado pelo IBAMA em virtude da prática de infração consistente na retirada de minerais (areia) do leito do Rio Taperoá;II - o veículo envolvido na retirada da areia e seu condutor não possuem qualquer vínculo com o município;III - o veículo era de aluguel e de propriedade do condutor;IV - e, não tendo o município qualquer relação com o dano, deve ser desconstituído o auto de infração.3. Decido.4. Inicialmente, deve ser excluída, de ofício, a União do pólo passivo desta ação, uma vez que a mesma não possui legitimidade para figurar no presente feito, posto que a exclusão do CADIN do nome de devedor que encontra-se em situação regular incumbe à entidade que promoveu a inscrição (art. 2º, §5º da Lei n.º 10.522/02), que, no caso, foi realizada pelo IBAMA, o qual é, assim, a única parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.5. O fato de o caminhão apreendido no local da extração da areia não ser propriedade do Autor, mas do seu condutor, não exclui a res-

pensabilidade do Município de São João do Cariri pela extração indevida de recursos minerais, haja vista ter o próprio Autor, em sua defesa administrativa (fls. 24/26), afirmado que "além de prestar para fornecer material para as obras municipais, é fonte de renda provisória para algumas pessoas que ganham com o transporte de areia".6. Assim, fica evidente que o responsável pela extração é o Município de São João do Cariri, haja vista ser o destinatário da areia, especialmente quando se sabe que o caminhão apreendido era veículo de aluguel (fl. 22), sendo, provavelmente, o valor por ele pago a renda provisória recebida por algumas pessoas com o transporte do mineral extraído referido pelo Autor e transcrito no parágrafo anterior.7. Ante o exposto: I - excludo, de ofício, a UNIÃO do pólo passivo desta ação; II - e, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.8. Intime-se.

39 - 2006.82.01.004656-2 INACIO SIMPLICIO DE ARAUJO (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A presente ação foi proposta por INACIO SIMPLICIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, tendo sido distribuída para esta 4ª Vara Federal. 2. Contudo, a Lei n.º 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, estabeleceu em seu art. 3º, o seguinte, textualmente: Lei n.º 10.259/2001."Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."(...)§3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." 3. No caso em questão, o valor atribuído à causa foi R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que ultrapassaria o teto fixado pela Lei 10.259/2001. Entretanto, intimado o autor para justificar o critério utilizado para fixar o valor da causa (decisão de fls. 47/48), este informou que atribui à causa um valor aleatório, não tendo obedecido a nenhuma base ou fundamento para a consecução de tal valor (fl. 52). 4. Elaborados os cálculos pela Secretaria desta Vara no sentido de se determinar o valor correto que deveria ter sido atribuído à presente causa, chegou-se ao montante de R\$ 12.365,25 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos fixados em lei, sendo a presente demanda, portanto, da competência do Juizado Especial Cível desta Seção Judiciária Federal, vez que sendo absoluta a competência daquele, pode o Juízo, de ofício, fixar o valor da causa, para evitar desrespeito à regra estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001. 5. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o processo, em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 6. Intimem-se.

40 - 2006.82.01.004658-6 FIRMINO VICENTE DE SOUSA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os documentos apresentados pelo Autor com sua inicial (fls. 07/20) não são suficientes, por si só, para embasar a sua pretensão de antecipação da tutela jurisdicional final (concessão de aposentadoria por idade na condição de rurícola), vez que mostra-se imprescindível ao exame desta a apresentação da íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) que teve(iveram) curso no INSS e a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas), esta última para fins de complementação do início de prova material apresentado. 2. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. 3. Intime-se.

41 - 2007.82.01.000043-8 EMANUEL LEITE DA SILVA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, por estarem presentes os requisitos da Lei n.º 1.060/50. 2. No presente caso, para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado com maior segurança, faz-se necessário o acesso ao processo administrativo do Autor em sua integralidade.3. Ante o exposto, bem como tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor no aguardo do prazo de contestação do INSS, postergo a apreciação do pedido liminar para após a contestação do INSS.5. Intime-se o Autor desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

42 - 2001.82.01.003389-2 CLINICA RADIOLOGICA DR. FRANCISCO WANDERLEY E OUTRO (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

43 - 2006.82.01.003803-6 MARCELO SATURNINO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o impetrante para que promova a citação dos litisconsortes indicados às fls. 84/90, bem como para indicar o endereço do litisconsorte Douglas Alexandre Leão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

44 - 2006.82.01.004451-6 CARLOS ALEXANDRE DIAS ROCHA (Adv. SIMONE CRISTINA MAIA DE CARVALHO, PATRICIA DIAS ROCHA) x DIRETOR DA COMPANHIA ELETRICA DA BORBOREMA - CELB (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

45 - 2006.82.01.004484-0 MARIA DE LOURDES BENICIO NOBREGA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança pretendida, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Sem condenação em custas, haja vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita e, assim, isento do seu pagamento, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF e intimação do INSS e da UNIÃO.

46 - 2006.82.01.004503-0 RUBEM ALVES DA SILVA E OUTRO (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 100, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

47 - 2006.82.01.004626-4 SIMONE SOUSA LUCENA (Adv. FRANCIVALDO GOMES MOURA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para garantir à Impetrante SIMONE SOUSA LUCENA a matrícula e o reingresso no curso de LICENCIATURA EM CIÊNCIAS, de modo que não lhe seja vedado manter qualquer vínculo simultâneo com dois cursos de graduação da UFCG, desde que não haja incompatibilidade de horários entre as disciplinas a serem por ele cursadas no mencionado curso e no curso de Ciências Contábeis, ratificando a liminar concedida às fls. 77/78. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Apesar da procedência total do pedido da Impetrante não há condenação da Impetrada ao pagamento de custas iniciais e finais (art. 14, incisos III e IV, da Lei n.º 9.289/96), por não ter havido adiantamento daquelas em virtude de ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita e em face da isenção outorgada pelo art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

48 - 2005.82.01.006015-3 SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SINTESUF CG (Adv. ADMAR CASSIO FERREIRA NETO, FREDERICO ANTONIO DE MENEZES GOMES JÚNIOR) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação de fls. 123/125, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Findo o prazo, subam os Autos ao TRF - 5ª Região. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

49 - 2006.82.01.002894-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x MARIA DA CONCEICAO BARBOSA BEZERRA (Adv. WALMIR ANDRADE). Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 01/02/2007 10:54

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

50 - 2004.82.01.003395-9 DJALMA NUNES MARQUES (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPA (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

51 - 2005.82.01.005534-0 JOSEFA MARIA VICENTE DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Defiro o pedido formulado pela CEF, de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 01/02/2007 10:54

52 - 2002.82.01.006093-0 WELBER SILVA FARIAS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE MO-

TORES LTDA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4º, do CPC;

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2006.82.01.002745-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSEFA HILARIO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, BRUNO CESAR BRITO MENDES). Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls.33/34, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

54 - 2006.82.01.004195-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x JOSEFA MEDEIROS CIRNE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 54

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADMAR CASSIO FERREIRA NETO-48
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-12,13
ANTONIO AGRIPINO DA COSTA-29
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-7
ANTONIO FERREIRA DA SILVA-7
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-7,12
BELINO LUIS DE ARAUJO-23
BERILO RAMOS BORBA-26
BRUNO CESAR BRITO MENDES-53
BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-3
CARLOS ALBERTO DE SOUZA-29
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-1
CICERO GUEDES RODRIGUES-1
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-54
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-11
CRISTIANI MAYER-30
EDSON LUCENA NERI-24
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-1
EUCLEDIS CARVALHO FERNANDES-7,9
FABIO ROMERO DE CARVALHO-37
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,3,15,17,18,19,34
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,3,17,27,34
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-24
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-17
FRANCIVALDO GOMES MOURA-47
FREDERICO ANTONIO DE MENEZES GOMES JÚNIOR-48
GERMANO SOARES CAVALCANTI-18
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-52
GILBERTO CESAR COLHELHO-7,9
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-14,16
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-35
GUILHERME ANTONIO GAIAO-6
GUSTAVO BRAGA LOPES-37
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-46
HEITOR CABRAL DA SILVA-1,51
HELDER DA LUZ BRASIL-4
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-20
ISAAC MARQUES CATÃO-19,51
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-30
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-11
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-13
JOAO FELICIANO PESSOA-14,29
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-25
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-30
JOSE LUIZ LEITE DOS SANTOS-27
JOSE RAMOS DA SILVA-21,45
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-33
JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-38
JULIANA ALVES DE ARAUJO-49,54
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-54
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-2
LEIDSON FARIAS-10
LUCIANO ARAUJO RAMOS-15
LUIZ PINHEIRO LIMA-52
MANOEL FELIX NETO-35
MANOEL RODRIGUES DE PAULO-10
MARCIA AGRA DE SOUZA-34
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-53
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-17
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-9
MARIA DAS GRACAS VIANA RAMOS-32
MARIA LEOPOLDINA M. VASCONCELOS-22
MARIANO SOARES DA CRUZ-39,40,41
MARLY PEIXOTO DA COSTA-8
PATRICIA DIAS ROCHA-44
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-42
PAULO LEITE DO CARMO-23
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-33
RAIMUNDO DA CUNHA FILHO-23
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-26,52
RICARDO POLLASTRINI-2,20,22,27,36
RINALDO BARBOSA DE MELO-5,8
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-34
ROSENO DE LIMA SOUSA-31
SABINO RAMALHO LOPES-14
SALVADOR CONGENTINO NETO-20,27
SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA-28
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-11
SEM ADVOGADO-4,18,19,20,26,28,44
SEM PROCURADOR-5,12,16,21,31,32,35,37,39,40,41,42,43,45,46,47,48,50
SIMONE CRISTINA MAIA DE CARVALHO-44
SINEIDE A CORREIA LIMA-25

TALES CATAO MONTE RASO-53
THELIO FARIAS-15
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-19,51
VALCICLEIDE A. FREITAS-33
VITAL BEZERRA LOPES-6,43
WALMIR ANDRADE-49
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-50
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-46
WELLINGTON TAVARES-36
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-45

Setor de Publicação

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000005**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 29/01/2007 16:26

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 00.0012426-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI).

(...)ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P. R. I.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2 - 00.0017948-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x JOSE MARCOS DE LIMA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cumpra-se a determinação de fl. 206, segunda parte;
2. Fls. 212/229: Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que retifique a penhora de fl. 69 (parte em uma casa situada na Rua João da Mata, nº 497, Centro - R 1-42.836, em 08/10/93, fls. 173 do livro 2/F/E), a fim de que fique consignado no seu registro que a constrição refere-se a 1/4 da propriedade1, conforme indicado na decisão de fl. 236;
3. Fls. 146/147: Indefiro o pedido de exclusão da execução dos sócios Luciana Crispim Mayer Ramalho e Marcos César Crispim Lima, porquanto sua responsabilidade é resultado do cotejo do artigo 124, inc. II do CTN e artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
4. Reavaliem-se os bens constritos à fl. 69, atentando para a determinação contida no item 2.
5. Intimem-se todos os co-responsáveis das penhoras realizadas nos presentes autos.

3 - 00.0031987-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x M. TERTULINA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA). Chamo o feito à ordem. O processo de constrição judicial, por trazer conseqüências de relevo à parte executada, pressupõe uma aplicação escorreita do rito a ser seguido, sob pena, inclusive, de contrariar princípio constitucional que garante o devido processo legal ao perdimento de bens (art. 5º, LIV da Carta Magna). Este é o norte a ser seguido, decerto, no rito dos executivos fiscais.

Na presente execução, verifico que um dos bens penhorados (fl. 27 - propriedade "Santa Cruz") não pertence à sociedade executada, mas a terceiro que não foi citado.

Ante o exposto, torno sem efeito a penhora sobre o mencionado bem, ou seja, a constrição sobre o bem número 2 do auto de penhora de fl. 26. Por fim, nomeio depositário do bem remanescente o Sr. Leiloeiro Oficial. Lavre-se termo de compromisso. Expedientes necessários. Intimem-se.

4 - 2004.82.01.003334-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ALVES & BRITO LTDA (Adv. MARCONI LEAL EULALIO, JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES). Vistos etc...

Declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição. P. R. I.

5 - 2006.82.01.001585-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x ABBE - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL E OUTROS (Adv. SERGIO MOTA DE ALMEIDA, SERGIO MARINO DE MELO DANTAS, MARCELA MOTTA DE ALMEIDA, ANA AMELIA RAMOS PAIVA). Intime-se o executado sobre o teor do requerimento de fl. 44.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

6 - 2002.82.01.004027-0 CLINICA RADIOLOGICA DR. FRANCISCO WANDERLEY LTDA (Adv. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimado da Sentença de fls. 93/100, o INSS demonstrou não haver interesse recursal, requerendo, quanto aos honorários fixados, a expedição de RPV.

Requeru, ainda, que os presentes autos fossem dispensados do executivo fiscal para tramitação independente até a satisfação do crédito (fl. 102). A Secretaria já certificou o trânsito em julgado da sentença (fl. 103). Isso posto, defiro o pedido de fl. 102. Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal nº 2000.82.01.005188-9. Cumpra-se a parte final da Sentença de fls. 93/100, procedendo-se às devidas correções cartorárias para retificação da classe da presente ação: 148 - ação cautelar inominada. Em seguida, quanto aos honorários sucumbenciais fixados na Sentença, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 29/01/2007 16:26

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

7 - 2003.82.01.003090-5 TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2003.82.01.003090-5 AUTOR(A)(S)(ES): TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA RÉ(U)(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (...)Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de perda de objeto desta ação formulada pela Ré; II - e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em virtude da improcedência total do pedido da Autora, condeno-a a pagar à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base no art. 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2006.82.01.002460-8 MARIA DO CARMO SOUZA (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

9 - 2006.82.01.003383-0 FELINTO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Isso posto, acolho o pleito do INSS de fl. 293, recondidero a decisão proferida às fls. 287/289, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor.

Oficie-se, com urgência, ao Exmº Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento (fls. 293/301), dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão para fins de instrução do recurso. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

10 - 2006.82.01.004427-9 MUNICIPIO DE CUITE - PB (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). A Lei nº 11.098/2005 trouxe, tão somente, disposições acerca da representação judicial (artigo 2º) nos processos em que discutida matéria referente àquelas contribuições expressas no seu artigo 1º: Lei nº 11.098/2005 Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Assim, não há que se falar em inclusão da União no pólo passivo, eis que somente o INSS suportará o ônus de eventual procedência do pedido formulado na inicial. Isso posto, acolho o pleito do Autor de fls. 20/21, recondidero a decisão proferida às fls. 17/18, e determino a citação apenas do INSS. Intime-se a parte autora desta decisão. Cumpra-se.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

11 - 2006.82.00.006648-5 GERSON BEZERRA CIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto:

I- defiro à emenda a inicial de fls. 158/159, vez que atendido o despacho de fls. 150/151; II- indefiro a petição inicial desta ação mandamental, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 quanto à parcela da pretensão inicial relativa à cobrança do PIS com base na MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02; III- e, em face do item anterior julgo prejudicado o exame do pedido liminar. Intime-se o Impetrante desta decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência desta decisão. Cientifique-se a União, através de seu representante judicial, nos termos do art. 3º da 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após o decurso do prazo para a interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e apresentadas as informações do Impetrado, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05(cinco) dias.

12 - 2006.82.01.004524-7 BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO 1. Não há perigo de ineficácia da pretensão liminar caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, ao final da lide, pois a Impetrante não demonstrou fatos concretos para justificar a urgência alegada, não sendo suficiente a alegação genérica do perigo representado pelos efeitos da mora tributária, bem como o contexto econômico vivido pela Impetrante, pois: I - a autora tem à sua disposição, caso queira evitar os efeitos da mora no pagamento do tributo questionado e a submissão futura ao sistema de precatório, o instituto do depósito judicial da dívida tributária, que, inclusive, suspende a exigibilidade do crédito questionado (art. 151 do CTN); II - eventual inadimplência do tributo de que se trata, por parte da Impetrante, não seria resultante do indeferimento da liminar, mas de sua própria vontade, em face da disponibilidade do instituto referido no item anterior; III - as parcelas do tributo questionado que vierem a ser pagas serão, caso procedente o pedido inicial, devolvidas com atualização monetária e juros; IV- e o valor tributário envolvido não é de tal monta a inviabilizar as atividades da Impetrante. 2. Ante o exposto, defiro a emenda da inicial (fl. 511) e ausente o perigo na demora, indefiro o pedido liminar da Impetrante. 3. Intime-se a Impetrante desta decisão. 4. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar as informações no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência desta decisão. 5. Cientifique-se a União, através de seu representante judicial, nos termos do art. 3º da 4.348/64, na redação dada pela Lei nº 10.910/2004. 6. Após o decurso do prazo para a interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e apresentadas as informações do Impetrado, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05(cinco) dias. 7. Por fim, atente a Secretaria para que as publicações dos atos judiciais sejam direcionadas aos advogados FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e THELIO FARIAS, conforme solicitação contida na petição inicial (fl. 28).

13 - 2006.82.01.004528-4 POLYBALAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (Adv. ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI, JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro a petição inicial deste mandado de segurança (art. 8.º, cabeça, da Lei n.º 1.533/51 c/c art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas pela Impetrante (art. 20, cabeça e § 1.º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

14 - 2007.82.01.000110-8 INSTITUTO DE PEDAGOGIA NATURAL LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO (...)Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações do Autor, indefiro o pedido de tutela antecipatória. 8. Intime-se a Autora. 9. Cite-se a Ré, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e intime-se-a desta decisão. 10. Remetam-se os autos à distribuição, com a finalidade de corrigir a classe do feito.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

15 - 2000.82.01.001353-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x NOBRENSE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). SENTENÇA

1. Resta prejudicada a análise da petição de fl. 125, vez que dissociada da realidade dos autos. 2. Esclarecido tal ponto, julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795), com base no requerimento de fl. 123. 3. Pague o(s) executado(s) as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Após, levante-se a penhora, baixe-se e archive-se. P. R. I.

16 - 2001.82.01.000077-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x J. MOREIRA MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

(Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão contado da intimação pessoal do Procurador do(a) exequente, ou da juntada do AR, sem que tenha havido a indicação de bens para penhora, ficam os autos arquivados na Seção, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

17 - 2001.82.01.000079-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TRANSQUILIO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO (Adv. TEODOMIRO G. BARBOSA). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca do , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

18 - 2001.82.01.000290-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ATUAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). 1) Oportunamente apreciarei o pedido da exequente (fls. 83/84). 2) A executada peticionou nomeando bens à penhora (fls. 26/29), ao que a exequente, manifestando-se acerca da indicação, solicitou a comprovação da titularidade dos bens nomeados para que, só então, fosse lavrado o termo de penhora (fl. 33). Não obstante o pedido da Fazenda Nacional, foi equivocadamente determinada a lavratura do termo de penhora (fl. 45), de sorte que torno sem efeito o mencionado ato judicial ao tempo em que determino a intimação da executada, por meio de seu procurador habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a propriedade dos bens nomeados em garantia do débito executado.

19 - 2001.82.01.002272-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAMPINA GRANDE TRANSPORTE LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão contado da intimação pessoal do Procurador do(a) exequente, ou da juntada do AR, sem que tenha havido a indicação de bens para penhora, ficam os autos arquivados na Seção, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

20 - 2001.82.01.008068-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VECTOR ENGENHARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão contado da intimação pessoal do Procurador do(a) exequente, ou da juntada do AR, sem que tenha havido a indicação de bens para penhora, ficam os autos arquivados na Seção, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

21 - 2002.82.01.000091-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ROSEANE PORTO ARTEF. COURO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão contado da intimação pessoal do Procurador do(a) exequente, ou da juntada do AR, sem que tenha havido a indicação de bens para penhora, ficam os autos arquivados na Seção, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

22 - 2002.82.01.005888-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAMPINENSE IND. GERAIS S/A E OUTROS (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). Indique o credor bens suscetíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. I.-se.

23 - 2004.82.01.000249-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO) x JAILTON MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua petição (fl. 61/62) uma vez que a dívida executada foi inscrita em nome de Jailton Moraes de Oliveira (fl. 05), à primeira vista, pessoa distinta da Cerâmica Juazeiro LTDA, embora o CNPJ constante na CDA (fl. 05) coincida com o que identifica esta pessoa jurídica.

24 - 2005.82.01.003668-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JULIO MENDES FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Se considerada a data de protocolo da petição do credor (fls. 35), a suspensão de prazo requerida já se encontraria decorrida. Dessa forma, dê-se vista à CEF para requerer definitivamente o que entender de direito. I.-se.

25 - 2005.82.01.004353-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x ARTEFATOS DE METAIS SANCA LTDA (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). Abrir vista ao exequente para que se pronuncie acerca da petição de fls. 26/29, em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

26 - 2006.82.01.001542-5 HUMBERTO CAETANO DA NOBREGA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Considerando o caráter instrumental dos presentes embargos, verifica-se a inexistência de interesse pro-

cessual no prosseguimento da presente demanda, porquanto o executivo fiscal foi extinto em virtude do pagamento do débito por parte da sociedade controlada pelos embargantes, conforme sentença prolatada nesta data no processo apenso. Assim, resta demonstrada a ausência de interesse processual na continuação da presente demanda, de tal sorte que a sua extinção é medida que se impõe. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

27 - 2006.82.01.001200-0 HONORIO CORDEIRO PEDROSA (Adv. AILTON ELISIARIO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SONIA ITHAMAR SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x CARLOS FERNANDO VIEIRA SOUTO MAIOR (Adv. SEM ADVOGADO) x GUSTAVO SANTOS CIRNE (Adv. SEM ADVOGADO) x CARTORIO DO 7 OFICIO DE NOTAS (Adv. SEM ADVOGADO). Certifique-se o decurso de prazo para resposta, relativo a Cartório do 7º Ofício de Notas, Sônia Ithamar S. Maior e Carlos Fernando V. Souto Maior. À Distribuição, para cumprimento do Item 1 do despacho de fls. 88, com a inclusão de todos os embargados. Após, à especificação de provas. I.-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 29/01/2007 16:26

99 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 00.0034350-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SAVA SOCIEDADE AGROPECUARIA DE REFLORESTAMENTO LTDA. E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). Vistos etc... Declaro, por Sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido da exequente e no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Desapensem-se estes autos dos de nº. 00.0034348-0, 00.0034349-8 e 00.0034351-0, trasladando para este cópia da Sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição. P. R. I.

Total Intimação : 28
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AILTON ELISIARIO DE SOUSA-27
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-14
ALTAMIRO CAVALCANTI-1
ANA AMELIA RAMOS PAIVA-5
ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI-13
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-5
ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-10
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-2,7,15,26
ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-8
FABIO DA COSTA VILAR-9,11
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-19,24,25
FABIO VERDASCA PEREIRA-13
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA-12
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-9,11
FRANCISCO TORRES SIMOES-1,3,18,28
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-23,25
GUILHERME ANTONIO GAIAO-2
ISAAC MARQUES CATÃO-16,23,25
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-15,26
JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES-4
JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO-13
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-23,25
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-16
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-2,15,26
LEIDSON FARIAS-18,28
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-23,25
MARCELA MOTTA DE ALMEIDA-5
MARCOS LEAL EULALIO-4
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-16,17,20,21,22, 23,27
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-3
MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ-6
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-9,11
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-4
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-11
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-9
ROSSANDRO FARIAS AGRA-22,25
SEM ADVOGADO-2,16,19,20,21,23,24,27
SEM PROCURADOR-6,7,8,9,10,11,12,13,14
SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-5
SERGIO MOTA DE ALMEIDA-5
SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-6
TEODOMIRO G. BARBOSA-17
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-16,23,25
WAGNER HERBE SILVA BRITO-10
Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000965-3/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.010816-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (INSS)
EXECUTADO: MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
DEVEDOR(ES): MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR, CPF/CNPJ nº 409.026.504-59.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 21.309,72(vinte e um mil trezentos e nove reais e**

setenta e dois centavos), atualizada até 18/12/06, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 0005268**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de dezembro de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000050-0/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.002051-5

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: JOSE ROBERIO SIMOES DE SOUSA
DEVENDOR(ES): JOSE ROBERIO SIMOES DE SOUSA (CPF/CNPJ:098.696.383-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000100/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000051-5/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004623-1

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FREIRE RIBEIRO
DEVENDOR(ES): LUIZ GONZAGA FREIRE RIBEIRO (CPF/CNPJ:072.472.144-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000103/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000052-0/2007**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004643-7

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: ROMERO DE SOUSA NOBREGA
DEVENDOR(ES): ROMERO DE SOUSA NOBREGA (CPF/CNPJ:058.782.844-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,

da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000098/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000030-7/2005**

PROCESSO Nº: 2003.82.00.003921-3

CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: TRANSFORTE PB VIGIL VALORES LTDA e outros

DEVENDOR(ES): TRANSFORTE PB VIGIL VALORES LTDA, CPF/CNPJ nº 09.317.694/0001-60 e RIVALDO FREITAS SANTOS, CPF/CNPJ nº 094.246.874-00, na qualidade de co-responsável.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 34.371,49 (atualizada até 07/05/2003)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº FGPB200200433**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 15 de fevereiro de 2005.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000118-7/2006**

PROCESSO Nº: 2004.82.00.016217-9

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA PATRICIO JUNIOR

DEVENDOR(ES): JOSE DE ANCHIETA PATRICIO JUNIOR, CPF/CNPJ nº 569.648.894-34.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.006,39 (atualizada até 21/11/2003)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 609/2003, 555/2004, 556/2004**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de janeiro de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000202-9/2006**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.012815-2

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
EXECUTADO: MARIA ROSELITA BAUNILHA
DEVENDOR(ES): MARIA ROSELITA BAUNILHA, CPF/CNPJ nº 023.961.064-49.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 777,28 (atualizada até 19/09/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 53/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de abril de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000203-3/2006**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.004928-8

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: ERONILDES GOMES FALCAO
DEVENDOR(ES): ERONILDES GOMES FALCAO, CPF/CNPJ nº 142.980.074-72.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.767,41 (atualizada até 07/03/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 857/2004, 1435/2004, 2345/2004**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de abril de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000213-7/2006**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008544-0

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: SEVERINO HONORIO ONOFRE JÚNIOR

DEVENDOR(ES): SEVERINO HONORIO ONOFRE JÚNIOR, CPF/CNPJ nº 954.194.704-20.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.316,69 (atualizada até 04/04/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 1258/2004, 2126/2004, 2127/2004, 2836/2004**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 11 de abril de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000301-7/2006**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.009775-1

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: JOSE REGINALDO DA SILVA
DEVENDOR(ES): JOSE REGINALDO DA SILVA, CPF/CNPJ nº 109.078.074-53.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima

indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.177,49 (atualizada até)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 174/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de maio de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria em Exercício na 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000303-8/2005**

PROCESSO Nº: 2004.82.00.016048-1

CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: PAULO ISAIAS DE SOUZA FARIAS
DEVENDOR(ES): PAULO ISAIAS DE SOUZA FARIAS, CPF/CNPJ nº 698.829.164-49.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.006,39 (atualizada até 03/05/2004, 03/05/2004, 03/05/2004)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000602/2003, 000537/2004, 000538/2004**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 29 de junho de 2005.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 23.046,65 (atualizada até), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 78/111.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de maio de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000308-9/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013564-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB
EXECUTADO: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF

DEVEDOR(ES): COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF, CPF/CNPJ nº .

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.268,00 (atualizada até 13/10/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2001/10/8853.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de maio de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria em Exercício na 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000309-3/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.010414-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DANILO ANTONIO DE PAIVA GUEDES

DEVEDOR(ES): DANILO ANTONIO DE PAIVA GUEDES, CPF/CNPJ nº .

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 297,93 (atualizada até 30/06/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **DEPOSITO FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB200100773.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 24 de maio de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria em Exercício na 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA

5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000359-1/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.004938-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: ALBERTO BEHAR
DEVEDOR(ES): ALBERTO BEHAR, CPF/CNPJ nº 019.897.234-20.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.767,41 (atualizada até 03/03/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 869/2004, 1447/2004, 2356/2004.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 05 de junho de 2006.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000421-0/2004

PROCESSO Nº: 2002.82.00.008258-8
PROCESSO(S) APENSO(S): ——— x ——— x ———
CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PATRICIA MADUREIRA MARQUES ME e outro

DEVEDOR(ES): PATRICIA MADUREIRA MARQUES ME, CPF/CNPJ nº 01.243.320/0001-35 e PATRICIA MADUREIRA MARQUES, CPF/CNPJ nº 026.091.474-65.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 4.151,15 (atualizada até 05/09/2002), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB200200271.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 26 de agosto de 2004.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000579-4/2006

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000397-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO

DEVEDOR(ES): CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO (CPF/CNPJ: 285.064.134-00).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco)

dias, a dívida em execução no valor de R\$ 6.414,56 (atualizada até 03/11/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 003436/2004, 002580/2004, 001726/2004, 001061/2004.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 05 de setembro de 2006.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000657-4/2004

PROCESSO Nº: 2001.82.00.008633-4
CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: L. H. COMERCIO DE PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA e outros
DEVEDOR(ES): L. H. COMERCIO DE PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA, CPF/CNPJ nº 41.204.207/0001-65; FRANCISCO SALES GOMES DA LIMA, CPF/CNPJ nº 013.267.083-68; ROMULO CASTELO B. DA SILVEIRA, CPF/CNPJ nº 041.875.713-53 e ADELINO HONORIO DA SILVEIRA FILHO, CPF/CNPJ nº 468.500.744-15, na qualidade de co-responsáveis.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 11.388,35 (atualizada até 31/08/2004), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB200100437.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de setembro de 2004.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000665-9/2004

PROCESSO Nº: 2003.82.00.002227-4
CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro

DEVEDOR(ES): FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CPF/CNPJ nº 09.187.683/0001-02.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 52.782,07 (atualizada até 07/03/2003), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 3008.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de setembro de 2004.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000668-2/2004

PROCESSO Nº: 2002.82.00.008245-0
CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA SALETE

DEVEDOR(ES): INSTITUTO NOSSA SENHORA DA SALETE, CPF/CNPJ nº 09.131.947/0001-06.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 7.263,85 (atualizada até 30/08/2002), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FGTS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº FGPB200200166.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 02 de setembro de 2004.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária da Paraíba 8ª VARA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha – Sousa.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº. EPE.0008.000001-7/2007.

O DOUTOR BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER aos que o presente edital virem dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº 2005.82.02.001307-0, que o Ministério Público Federal move contra **BENEDITO FERNANDES DA SILVA**, "Neguinho", brasileiro, amasiado, Chapeado, natural de Coremas – PB, nascido em 19.04.1967, RG. nº. 3.433.246 - SSP/PB, filho de José Vicente da Silva e Maria Fernandes da Silva, residente (último endereço) na Rua Odilon Lopes, s/n, Centro, em Pombal - PB, e **CÍCERO VICENTE ALVES**, "Cico", brasileiro, amasiado, Chapeado, natural de Coremas – PB, nascido em 10.10.1980, RG. nº. 2.814.052 – SSP/PB, filho de Francisco Vicente Filho e Etelvina Alves dos Santos, residente (último endereço), na Rua Odilon Lopes, s/n, Centro, em Pombal – PB, com consta dos autos encontrarem-se os acusados, atualmente, em lugar ignorado, determinou este Juízo, a expedição do presente edital através do qual ficam CITADOS os acusados acima referidos, para comparecerem à sala das audiências deste Juízo, localizado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa – PB (vizinho ao Fórum Estadual), às 14:00 horas, do dia 06 de março de 2007, a fim de serem qualificados e interrogados nos autos supra referidos como incurso nas penas do artigo 20 da Lei nº. 4.947 de 1966, em cujo dispositivo deverão serem processados e julgados. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Sousa, Estado da Paraíba, aos 23 de janeiro de 2007. Eu, Luís Herculanu da Silva, Supervisor da Seção Criminal, o digitei. Eu, Bel. Irapuam Praxedes dos Santos, Diretor de Secretaria da 8ª Vara da Paraíba, o conferi e subscrevo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara, no exercício da titularidade da 8ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

